



**ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2916/2025

São Luís, 05 de dezembro de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virginio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Parecer Prévio	21
Decisão	33
Gabinete dos Relatores	53
Despacho	53
Decisão monocrática	57
Intimação	60
Edital de Citação	60
Secretaria de Gestão	61
Portaria	61

Pleno**Acórdão**

Processo nº.: 3467/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Município de Barra do Corda - MA

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização 1/Liderança 7 do TCE/MA

Representado: Rigo Alberto Telis de Sousa, Prefeito, CPF: 253.026.553-49, com endereço na Rua Almir Silva, nº 03, Altamira, Barra do Corda/MA, CEP: 65.950-000

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5.338)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação. Envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal. Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA. Exercício financeiro de 2024. Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020. Conhecimento. Aplicação de multa. Apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 617/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, instaurada pelo Núcleo de Fiscalização 1 desta Corte de Contas, em desfavor do Senhor Rigo Alberto Telis de Sousa, Prefeito Municipal de Barra do Corda/MA, em razão do descumprimento do dever de publicar e encaminhar a este Tribunal, os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's), nos prazos e condições estabelecidos no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 8º, §§ 4º e 5º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, no exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando em parte com o Parecer nº 10817/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- conhecer a Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação, assentados nos artigos 41 e 43, VI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- aplicar ao Senhor Rigo Alberto Telis de Sousa, Prefeito do Município de Barra do Corda, multa no percentual

de 3% (três por cento) dos seus vencimentos anuais auferidos no respectivo exercício financeiro, o que perfaz o quantum de R\$ 5.760,00 (cinco mil setecentos e sessenta reais), ante o envio intempestivo do RGF do 1º Quadrimestre de 2024, com fundamento no art. 11, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, e art. 5º, I, da Lei nº 10.028/2000, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68, da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

e) determinar que o representado, Senhor Rigo Alberto Telis de Sousa, observe a legislação pertinente à matéria desta representação, em especial o estabelecido nos artigos 48 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como o disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020;

f) determinar, na forma do artigo 50, da Lei Orgânica do TCE/MA, a juntada da presente Representação no processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA, exercício financeiro de 2024, para aproveitamento do presente processo de fiscalização das contas de governo do referido município;

g) dar ciência ao Senhor Rigo Alberto Telis de Sousa, Prefeito, das providências deliberadas, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva (Relator), Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 287/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Kadosh Serviços Corporativos Ltda., CNPJ nº 26.979.842/0001-20, representada pelo Senhor José Carlos Maia Lopes Filho, Empresário, CPF nº 409.230.883-34

Representada: Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA

Responsáveis: Iolanda Santos David, Secretaria de Administração, CPF nº 763.635.033-53, residente e domiciliada na Rua Anacleto de Carvalho, nº 140, Cruzeiro, Barreirinhas/MA, CEP nº 65590 – 000; Aquilas Conceição Martins, Pregoeiro, CPF nº 040.739.093-63, residente e domiciliado na Rua da Primavera, s/nº, Riacho, Barreirinhas/MA, CEP nº 65590 – 000

Procuradores Constituídos: Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.801); Eneas Garcia Fernandes Neto (OAB/MAnº 6.756); Fabiana Borgneth Silva Antunes (OAB/MA nº 10.611); Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7.492); Iradson de Jesus Souza Aragão (OAB/MA nº 12.933)

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada por empresa privada, em face da Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA, por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 001/2024, referente ao exercício financeiro de 2024. Conhecimento. Provimento parcial. Aplicação de penalidades. Ciência aos interessados. Determinação. Recomendação. Encaminhamento à SUPEX. Apensamento às contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 600/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pela empresa Kadosh Serviços Corporativos Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA, por supostas irregularidades relativas ao certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 001/2024, referente ao exercício financeiro de

2024, de responsabilidade da Senhora Iolanda Santos David, Secretária de Administração, e do Senhor Aquilas Conceição Martins, Pregoeiro, no exercício considerado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 2.267/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43 combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) pela procedência parcial da Representação, por falhas na transparência e publicidade do Pregão Eletrônico nº 01/2024, descumprindo a Lei nº 12.527/2011;
- c) aplicar aos Responsáveis, Senhora Iolanda Santos David, Secretária de Administração, e Senhor Aquilas Conceição Martins, Pregoeiro, multa solidária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de disponibilização de elementos de fiscalização do Pregão Eletrônico nº 01/2024 no portal de transparência do Município, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (item 4 do Relatório de Instrução nº 3.145/2024 – NUFIS 2 – LIDER 4);
- d) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- e) determinar ao Gestor que disponibilize as informações e elementos de fiscalização de forma tempestiva no portal de transparência e nos sistemas desta Corte de Contas, de forma a cumprir os princípios da transparência e publicidade;
- f) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- g) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais normas supervenientes;
- h) apensar os autos à prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Barreirinhas (Processo nº 3078/2025), referente ao exercício de 2024, para levar em consideração as irregularidades remanescentes da Representação como subsídio na análise das contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3442/2024-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA

Responsável: Edilson Campos Gomes de Castro Junior (Prefeito)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização. Acompanhamento da gestão fiscal. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE N° 584/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de acompanhamento da gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA, de responsabilidade do Senhor Edilson Campos Gomes de Castro Junior (Prefeito), exercício financeiro de 2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento na Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 10877/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

- a) aplicar ao responsável, Senhor Edilson Campos Gomes de Castro Junior, multa de R\$ 600,00 (seiscentsos reais), em face do envio extemporâneo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre de 2024 ao TCE/MA;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Edilson Campos Gomes de Castro Junior, multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em face da publicação extemporânea dos demonstrativos constantes do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º bimestre de 2024;
- c) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- e) determinar o apensamento destes autos à prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Palmeirândia/MA, exercício financeiro de 2024.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2093/2020 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Nova Iorque/MA

Responsáveis: Mayra Ribeiro Guimarães (Prefeita), CPF nº 665.407.983-34, residente à Rua 4, nº 111, Centro, Nova Iorque/MA, CEP 65880-000 e Ana Karla Ribeiro Guimarães Miranda (Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 913.086.743 -68, residente à Rua 08, Casa nº 7, Quadra 14, Planalto Vinhais I, São Luís-MA, CEP 65074-857

Procurador(es) Constituído(s): Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6499), Ludmila Rufino Borges Santoss (OAB/MA nº 14618-A), Katiana dos Santos Alves (OAB/MA 15859) e Thiago Sousa Castro (OAB/MA nº 11.657)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Administração Direta. Município de Nova Iorque/MA. Ocorrências parcialmente sanadas. Manutenção de irregularidades que não prejudicam inteiramente as contas. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 599/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Município de Nova Iorque/MA, responsáveis Mayra Ribeiro Guimarães (Prefeita) e Ana Karla Ribeiro Guimarães Miranda (Secretária Municipal de Saúde), exercício financeiro 2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas

do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 4959/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, em:

I) determinar a exclusão da Senhora Ana Karla Ribeiro Guimarães Miranda (Secretária Municipal de Saúde) do rol de responsáveis dos presentes autos, em razão da não configuração de qualquer conduta de sua responsabilidade, vez que a ocorrência apontada no item 2.6.7.4 do Relatório de Instrução nº 2780/2022 (ausência de comprobatórios da despesa do Pregão Presencial 007/2019) foi devidamente sanada;

II) julgar regular com ressalva as contas anuais da administração direta do Município de Nova Iorque/MA, de responsabilidade da Senhora Mayra Ribeiro Guimarães, prefeita e ordenadora de despesas, exercício financeiro de 2019, em razão das seguintes irregularidades:

a) ausência de inserção de elementos de fiscalização junto ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP dos Pregões Presenciais nº 02/2019, nº 03/2019, nº 04/2019, nº 05/2019, nº 09/2019 e da Tomada de Preços nº 05/2019 (itens 2.6.4 e 2.6.4.1 do Relatório de Instrução nº 2780/2022);

b) Ocorrências apontadas nas licitações analisadas (itens 2.6.7.1, 2.6.7.3 e 2.6.7.5 do Relatório de Instrução nº 2780/2022):

b.1) Pregão Presencial nº 01/2019: ausência do envio da comprovação de pesquisa de valor de mercado e o edital, além da Ata da Sessão, realizada em 08/02/2019, só ter sido enviada no dia 21/03/2019, data de fechamento do sistema, portanto fora do prazo determinado na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014.

b.2) Pregão Presencial nº 07/2019: ausência de envio do Edital e do Novo Edital/Errata.

b.3) Tomada de Preços nº 07/2019: o Edital só foi enviado por meio do sistema em 20/10/2020 e a Ata da Sessão, realizada em 08/10/2019, só foi enviada com o protocolo da defesa, portanto fora do prazo determinado na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014.

III) aplicar multa à responsável, Senhora Mayra Ribeiro Guimarães, Prefeita Municipal de Nova Iorque/MA, exercício financeiro de 2019, no valor total de R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), pelo descumprimento do artigo 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, na forma do seu art. 13, c/c art. 274, §3º, III do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão da ausência de inserção de elementos de fiscalização junto ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP dos Pregões Presenciais nº 02/2019, nº 03/2019, nº 04/2019, nº 05/2019, nº 09/2019 e da Tomada de Preços nº 05/2019 (itens 2.6.4 e 2.6.4.1 do Relatório de Instrução nº 2780/2022), além das irregularidades apontadas no Pregão Presencial nº 01/2019, Pregão Presencial nº 07/2019 e Tomada de Preços nº 07/2019 (itens 2.6.7.1, 2.6.7.3 e 2.6.7.5 do Relatório de Instrução nº 2780/2022), totalizando 9 (nove) eventos;

IV) aplicar multa à Senhora Mayra Ribeiro Guimarães, Prefeita Municipal de Nova Iorque/MA, exercício financeiro de 2019, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão das irregularidades mantidas contrariarem o disposto na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 12.527/2011, configurando ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

V) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

VI) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º: 3147/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Município de Buritirana/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Vagtônio Brandão dos Santos, ex-Prefeito, portador do CPF n.º 343.983.333-04, residente na Rua Mal Castelo Branco, n.º 278, Buritirana/MA, CEP n.º 65.935-000.

Procurador constituído: Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA n.º 17.241)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Buritirana/MA, de responsabilidade do Senhor Vagtônio Brandão dos Santos, ex-Prefeito. Exercício financeiro de 2019. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 605/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Buritirana/MA, de responsabilidade do Senhor Vagtônio Brandão dos Santos, à época Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2019, consubstanciada no presente processo, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando parcialmente com o Parecer n.º 2774/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Buritirana/MA, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Vagtônio Brandão dos Santos, ex-Prefeito, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual, art. 1º, II, 21, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da existência da irregularidade constante no item 2.6.4 do Relatório de Instrução nº 834/2022;

b) aplicar ao responsável, Senhor Vagtônio Brandão dos Santos, com amparo no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o artigo 274, inciso III e §3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não envio e/ou encaminhamento fora do prazo, dos elementos de fiscalização de dois procedimentos licitatórios ao SACOP, em descumprimento ao determinado na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, apontados no item 2.6.4 do Relatório de Instrução nº 834/2022.

c) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68, da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) dar ciência desta decisão ao Senhor Vagtônio Brandão dos Santos, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

e) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

f) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva (Relator), Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3312/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008 (período de janeiro a junho)

Entidade: Prefeitura de Cantanhede/MA

Responsável: Meire Valéria da Silva Nascimento (CPF nº 405.398.301-00)

Advogados e Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499; Andreia Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA nº 5677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255; TalissaRabelo Moraes, OAB/MA nº 12.952; Olivia Albino de Alencar, OAB/MA nº 13.097, Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50 e Ana Beatriz Araújo Moreno, CPF nº 600.118.493-39

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 310/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita do município de Cantanhede, Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, responsável pela Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Cantanhede, na condição de ordenadora de despesas, no exercício financeiro de 2008. Revogar a Decisão PL-TCE nº 89/2016. Não Conhecer o Recurso de Reconsideração. Manter o Acórdão PL-TCE nº 310/2013.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 613/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em sede de recurso de reconsideração, interposto pela Prefeita do município de Cantanhede, Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, responsável pela Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Cantanhede, na condição de ordenadora de despesas, no exercício financeiro de 2008 (período de janeiro a junho), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o Parecer nº 1.127/2015/GPROC3, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em:

- a) Revogar a Decisão PL-TCE nº 89/2016, que determinou o sobrerestamento do julgamento do Processo nº 3312/2009, em razão do trânsito em julgado da Sentença de extinção do Processo Judicial nº 0001452-58.2014.8.10.0080, sem resolução do mérito.
- b) Não conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita de Cantanhede, Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, no exercício financeiro de 2008 (período de janeiro a junho), em função da ausência de superveniência de fatos novos, conforme exigência constante do art. 137 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) Manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 310/2013, que julgou as contas irregulares e aplicou multa à Responsável.

Presentes à sessão os conselheiros Daniel Itapary Brandão (presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3770/2021 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação com pedido de Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Cachoeira Grande/MA, representado pelo Senhor Raimundo Cesar Castro de Sousa, prefeito (CPF nº 77693507353) e a empresa L1 Empreendimentos EIRELI (CNPJ nº 15.755.766/0001-53)

Procurador constituído: Marcelo Bruno Martins Feitosa, OAB/MA nº 8.706

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de Cachoeira Grande/MA. Raimundo Cesar Castro de Sousa, prefeito. Supostas irregularidades no Contrato nº 51/2021, celebrado entre a Prefeitura de Cachoeira Grande e a empresa L1 Empreendimentos EIRELI, objetivando contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de máquinas pesadas. Exercício financeiro de 2021. Conhecer. Indeferir medida cautelar. Multa. Recomendar. Comunicar. Enviar cópia do Acórdão SUPEX. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 590/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de Cachoeira Grande/MA, representado pelo Senhor Raimundo Cesar Castro de Sousa, prefeito e em face da empresa L1 Empreendimentos EIRELI, sobre supostas irregularidades no Contrato nº 51/2021, celebrado entre a Prefeitura de Cachoeira Grande e a empresa L1 Empreendimentos EIRELI, objetivando contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de máquinas pesadas, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 64/2022/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) indeferir o requerimento da Medida Cautelar, nos termos do art. 75 da LOTCE/MA, por não subsistir, neste momento, a situação de urgência, o estado de risco ou mesmo o suposto dano imediato ao interesse público, consoante Relatório de Instrução nº 1848/2021-NUFIS-II/LIDER-6;
- c) aplicar, ao responsável pelo Município de Cachoeira Grande/MA, Senhor Raimundo Cesar Castro de Sousa, Prefeito, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso VII do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em decorrência da infração à norma legal que obriga ao dever de transparência, pela não disponibilização dos editais ao público no Portal da Transparência do município (art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 / item 4.4 do RIT nº 111/2022-NUFIS2/LÍDER4);
- d) recomendar a atual administração do Município de Cachoeira Grande/MA, ou a quem o substituir, que nas próximas contratações não incorram mais nas irregularidades apontadas pelo representante e não acolhidas por este Tribunal em sede de análise de defesa, divulgando todas as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados no Portal da Transparência Municipal em cumprimento à Lei 12.527/2011;
- e) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;
- f) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- g) arquivar o presente processo, com fulcro no artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, pela impossibilidade de apensamento, vez que as contas anuais da Administração Direta de Cachoeira Grande /MA (Processo nº 2836/2022), exercício financeiro 2021, já transitaram em julgado, por meio da Decisão Monocrática nº 17/2025/ GCONS7/FGL, de 15 de abril de 2025.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 1841/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2021

Origem: Município de Carutapera/MA

Responsável/Recorrente: Senhor Airton Marques Silva, Prefeito (CPF nº 410.499.502-91)

Procuradores constituídos: Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492, Fabiana Borgneth de Araujo Silva, OAB/MA nº 10611, Christian Silva de Brito, OAB/MA nº 10611, Elvis Alves de Souza, OAB/MA nº 17499, Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101, Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA nº 18.212, Brenno Silva Gomes Pereira, OAB/MA nº 20.036, Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota, OAB/MA nº 22.254, Hugo Maciel Silva, OAB/MA nº 16.865 e Melquisedeque Pestana Ribeiro, OAB/MA nº 22.586

Recorrido/Representante: Banco Bradesco S.A., Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ nº 60.746.948/0001-12

Procuradores constituídos: José Manoel de Arruda Alvim Netto, OAB/SP nº 12.363, Eduardo Arruda Alvim, OAB/SP nº 118.685, Fernando A. Rodrigues, OAB/SP nº 132.932, Albérico Eugênio da Silva Gazzíneo, OAB/SP nº 272.393 e Aline Perazzo do A. V. Silva, OAB/SP nº 430.902

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 452/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Airton Marques Silva, Prefeito de Carutapera/MA, em face do Acórdão PL-TCE nº 452/2023, que considerou procedente a Representação formulada pelo Banco Bradesco S.A.. A Representação trata da suposta retenção indevida de valores de empréstimos consignados descontados da folha de pagamento de servidores, sem o devido repasse à instituição financeira, no exercício financeiro de 2021. Conhecimento. Negar provimento. Manter inalterado o Acórdão PL-TCE nº 452/2023. Recomendar. Arquivar.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 589/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em sede de recurso de reconsideração, interposto pelo Senhor Airton Marques Silva, Prefeito de Carutapera/MA, relativo à Representação formulada pelo Banco Bradesco S.A., em razão da suposta prática de retenção na folha de pagamento de valores referentes a parcelas mensais de empréstimos consignados, sem o devido repasse ao banco representante, no qual requer seja reformada a decisão contida no Acórdão PL-TCE nº 452/2023, no exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4762/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade
- b) negar provimento, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 452/2023;
- d) recomendar ao Senhor Airton Marques Silva, Prefeito de Carutapera/MA, que observe os arts. 75, I, 87, 88, 89 e 90 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, quando realizar a retenção na folha de pagamento dos servidores públicos efetivos e comissionados de valores referentes a parcelas mensais de empréstimos consignados;
- e) arquivar o presente Processo, na forma do Art. 50, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os conselheiros Daniel Itapary Brandão (presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de

Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 3440/2024-TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão com pedido cautelar

Entidade: Câmara Municipal de São Luís/MA

Exercício financeiro: 2005

Responsável: Antônio Isaías Pereira Filho, ex-Presidente, CPF: 03816419372, com endereço na Rua Conciliador, nº 33, Cohab Anil IV, São Luís/MA, CEP: 65.050-560

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Acórdão Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 591/2021

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Revisão na Prestação de Contas Anual dos Gestores. Câmara Municipal de São Luís/MA.

Exercício financeiro de 2005. Acórdão PL-TCE/MA nº 591/2021. Recurso de revisão intempestivo. Não conhecimento. Manutenção in totum do Acórdão recorrido. Cassação da Medida Cautelar Proferida na Decisão PL-TCE/MA nº 1404/2024. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 586/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Senhor Antônio Isaías Pereira Filho, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Luís/MA, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 591/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas de 30/08/2021, que manteve o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 486/2017 (Processo nº 3139/2006), que por sua vez julgou irregular a prestação de contas anual do Presidente da Câmara de São Luís/MA, relativo ao exercício financeiro de 2005, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 11303/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) não conhecer do presente Recurso de Revisão, pelo não preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, com arrimo no art. 139, caput, e incisos I a III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;
- b) rejeitar a prejudicial de mérito de prescrição intercorrente, vez que o processo originário, qual seja, de nº 3139/2006 não ficou por mais 03 (três) anos parado sem quaisquer atos inequívocos para apuração dos fatos, com fundamento na Resolução TCE/MA nº 383/2023 (alterada pela Resolução TCE/MA nº 406/2024);
- c) determinar a cassação da medida cautelar proferida na Decisão PL-TCE/MA nº 1404/2024, reestabelecendo integralmente o Acórdão PL-TCE nº 591/2021, que manteve o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 486/2017 (Processo nº 3139/2006);
- d) oficiar o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão – TRE/MA, comunicando desta decisão, para as anotações e providências necessárias;
- e) dar ciência ao Senhor Antônio Isaías Pereira Filho, ex-Presidente, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- f) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação da Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa

Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3651/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú

Responsável: João Gonçalves de Lima Filho (Prefeito), CPF nº 363.335.493-04, residente na Rua Cedro, s/nº, Bairro Caixa d'Água, Itaipava do Grajaú, CEP 65.948-000

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão. Apresentação de alegações de defesa. Irregularidades em licitações que não prejudicam inteiramente as contas, conforme o seu contexto. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 582/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas do responsável pela administração direta do Município de Itaipava do Grajaú, Senhor João Gonçalves de Lima Filho, exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, II, e 21 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4586/2025 do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalva as contas anuais do responsável pela administração direta do Município de Itaipava do Grajaú, Prefeito João Gonçalves de Lima Filho, exercício financeiro de 2018, visto que continuam sem saneamento irregularidades que não as prejudicam inteiramente, conforme o seu contexto:

a) falta de comprovantes de publicação, na imprensa oficial, do ato de designação do representante da prefeitura responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos contratos decorrentes das seguintes licitações:

a.1) Pregão Presencial nº 27/2017, para a aquisição de medicamentos em geral, no valor de R\$ 1.427.598,08;

a.2) Pregão Presencial nº 21/2017, para a aquisição de combustíveis, na soma de R\$ 1.860.725;

a.3) Pregão Presencial nº 07/2018, para a aquisição de gêneros alimentícios, no montante de R\$ 1.085.143,50;

a.4) Pregão Presencial nº 05/2018, para a prestação de serviços de transporte escolar, na quantia de R\$ 472.164,00;

a.5) Pregão Presencial nº 25/2017, para a aquisição de material elétrico, hidráulico e de construção, no valor de R\$ 1.117.745,97;

II) aplicar ao responsável, Senhor João Gonçalves de Lima Filho, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fumtec (Fundo de Modernização do TCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto de irregularidades que ensejaram o julgamento regular com ressalva (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

V) por força do art. 1º, §5º, da Resolução TCE/MA nº 335/2020, com as alterações promovidas pela Resolução TCE/MA nº 403/2024, deixar de emitir parecer prévio pela desaprovação para instrumentalizar o julgamento das

contas de gestão pela Câmara Municipal, em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 982/PR e no tema nº 835 – Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, que produziria efeitos tão somente no campo eleitoral.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 278/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Kadosh Serviços Corporativos Ltda., CNPJ nº 26.979.842/0001-20, representada pelo Senhor José Carlos Maia Lopes Filho, Sócio – Proprietário

Representada: Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA

Responsáveis: Edilson Campos Gomes de Castro Júnior, Prefeito, CPF nº 899.439.883-04, residente e domiciliado na Rua Luís Domingues, nº 1003, Centro, Pinheiro/MA, CEP nº 65200 – 000; Cléber Abreu Júnior, Secretário de Cultura, Turismo e Esportes, CPF nº 013.691.703-86, residente e domiciliado na Avenida Eurico Gaspar Dutra, nº 270, Centro, Palmeirândia/MA, CEP nº 65238 – 000; Larissa Lais Melo Soares, Secretária de Finanças, CPF nº 069.690.673-27, residente e domiciliado na Avenida Fernando Viana, s/nº, Escolinha Emanuel, Palmeirândia/MA, CEP nº 65238 – 000; Ricardo Jorge Moraes Ribeiro, Pregoeiro, CPF nº 006.868.133-08, residente e domiciliado na Rua Hélio Soares, nº 1.649, Alcântara, Pinheiro/MA, CEP nº 65200 – 000

Procuradores Constituídos: Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584); Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA nº 11.909); Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA nº 10.303)

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada por empresa privada em face da Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA, com cautelar indeferida, por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 02/2023, referente ao exercício financeiro de 2023. Conhecimento. Procedência da Representação. Aplicação de penalidades. Exclusão do Responsável. Ciência aos interessados. Determinação. Encaminhamento à SUPEX. Apensamento às contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 596/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pela empresa Kadosh Serviços Corporativos Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA, com cautelar indeferida, por supostas irregularidades relativas ao certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 02/2023, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade dos Senhores Cléber Abreu Júnior e Ricardo Jorge Moraes Ribeiro, Pregoeiro, Secretário de Cultura, Turismo e Esportes; e da Senhora Larissa Lais Melo Soares, Secretária de Finanças, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 8.806/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) pela procedência da Representação, por restrição à competitividade no certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 02/2023, haja vista apresentar em seu instrumento convocatório cláusula permitindo

a participação no certame apenas de microempresas e empresas de pequeno porte, sem comprovação de apresentação de pelo menos três fornecedores competitivos na região, nos termos descritos no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006;

c) aplicar aos responsáveis, Senhores Cléber Abreu Júnior, Secretário de Cultura, e Ricardo Jorge Moraes Ribeiro, Pregoeiro; e Senhora Larissa Lais Melo Soares, Secretária de Finanças, multa solidária de R\$ 3.000,00 (trêsmil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 02/2023 apresentar cláusula restritiva, em desacordo com os normativos de regência, conforme demonstrado no relatório que fundamenta este decisório;

d) excluir do rol de responsáveis, o Senhor Edílson Campos Gomes de Castro Júnior, Prefeito, pelos motivos descritos no relatório que fundamenta este decisório;

e) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

f) determinar ao Gestor que se abstenha de inserir cláusulas restritivas nos instrumentos convocatórios, nos termos descritos na Lei nº 8.666/1993;

g) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais normas supervenientes;

i) apensar os autos ao Processo de Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Palmeirândia, referente ao exercício de 2023, conforme determina o art. 50, §2º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 7.467/2022-TCE/MA

Natureza: Representação – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2022

Representante: Núcleo de Fiscalização I – NUFIS I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representada: Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA

Recorrente: Júlio César de Souza Matos, Prefeito, CPF nº 064.325.493-53, com endereço na Avenida Mahiba Azar, nº 10, Qd. F, Olho D’Água, São Luís/MA, CEP nº 65.065-250

Procuradores constituídos: Vitor Eduardo Marques Cardoso (OAB/MA nº 6.116) e Tiago Trajano Oliveira Dantas (OAB/MA nº 10.659)

Recorrido: Acórdão PL – TCE nº 236/2024

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão PL – TCE nº 236/2024, que deu provimento à Representação contra a Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA, por intempestividade no envio de informações relativas ao questionário saneamento básico e tratamento de resíduos sólidos no sistema INFORME desta Corte de Contas, referente ao exercício financeiro de 2022. Conhecimento. Negar provimento. Manutenção do Decisório recorrido. Ciência aos interessados. Encaminhamento à SUPEX.

Arquivamento dos autos, após o transcurso dos prazos legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 595/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Júlio César de Souza Matos, Prefeito, em face do Acórdão PL – TCE nº 236/2024, que deu provimento à Representação, em razão do envio intempestivo de informações relativas ao questionário saneamento básico e tratamento de resíduos sólidos no sistema INFORME desta Corte de Contas, relativas ao exercício de 2022, com aplicação de penalidades. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, III, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 123, IV, 129, III, e 139, caput e incisos I a III da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acompanhando o Parecer nº 10.805/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Júlio César de Souza Matos, Prefeito, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao Recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo Recorrente não foram capazes de afastar as falhas constantes da alínea “b” do Acórdão PL – TCE nº 236/2024;
- c) manter na integralidade os termos do Acórdão PL – TCE nº 236/2024;
- d) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- e) determinar o envio ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos decisórios recorridos, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- f) proceder ao arquivamento de cópia dos autos, por meio eletrônico neste TCE, após o transcurso dos prazos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo: 3314/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008 (período de janeiro a junho)

Entidade: Fundo Municipal de Saúde-FMS de Cantanhede/MA

Responsáveis/Recorrentes: Meire Valéria da Silva Nascimento (CPF nº 405.398.301-00), residente na Rua Estado de Minas Gerais, nº. 574, Chácara Brasil - Turu, São Luís - MA, CEP 65.465-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499; Andreia Saraiva Cardosodos Reis, OAB/MA nº 5677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255; Talissa Rabelo Moraes, OAB/MA nº 12.952; Olivia Albino de Alencar, OAB/MA nº 13.097, Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50 e Ana Beatriz Araújo Moreno, CPF nº 600.118.493-39

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 311/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela prefeita, Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde- FMS de Cantanhede, no exercício financeiro de 2008 (período de janeiro a junho). Revogar a Decisão PL-TCE nº 90/2016. Não Conhecer o Recurso de Reconsideração.

Manter o Acórdão PL-TCE n.º 311/2013.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 614/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em sede de recurso de reconsideração, interposto pela prefeita, Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde - FMS de Cantanhede, na condição de ordenadores de despesas, no exercício financeiro de 2008 (período de janeiro a junho), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o Parecer nº 939/2015/GPROC3, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em:

- a) Revogar a Decisão PL-TCE n.º 90/2016, que determinou o sobrerestamento do julgamento do Processo nº 3314/2009, em razão do trânsito em julgado da Sentença de extinção do Processo Judicial nº 0001452-58.2014.8.10.0080, sem resolução do mérito.
- b) Não conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita de Cantanhede, Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, no exercício financeiro de 2008 (período de janeiro a junho), em função da ausência de superveniência de fatos novos, conforme exigência constante do art. 137 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) Manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 311/2013, que julgou as contas irregulares e aplicou multa à Responsável.

Presentes à sessão os conselheiros Daniel Itapary Brandão (presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3260/2020 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura de Davinópolis/MA

Responsáveis: Raimundo Nonato de Almeida Santos – Prefeito (CPF n.º 848.212.213-49);

Elen Cristina Almeida Cruz – Coordenadora do Setor de Licitação (CPF n.º 010.450.953-89);

Procuradores constituídos: Demostenes Vieira da Silva, OAB/MA n.º 6.414

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Davinópolis/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Nonato de Almeida Santos, relativa ao exercício financeiro de 2019. Excluir a responsabilidade da Senhora Elen Cristina Almeida Cruz. Julgamento regular com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 616/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Davinópolis/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Nonato de Almeida Santos, relativa ao exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º

11466/2025-GPROC3, do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Davinópolis/MA, de responsabilidade do prefeito, Senhor Raimundo Nonato de Almeida Santos, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento realizado em 24 de fevereiro de 2025, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 982/PR, proposta pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), da relatoria do Ministro Flávio Dino, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato de Almeida Santos (Prefeito), multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil, e oitocentos reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução nº 300/2022, GEFIS3/LIDER07, de 07 de fevereiro de 2022 (preliminar) e no Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 5041/2025, GEFIS3/LIDER09, de 08 de agosto de 2025, a seguir:
- b1) referente ao Pregão Presencial nº 005/2019, no valor de R\$ 333.236,57, cujo objeto é a Prestação de serviços de pavimentação em bloquetes sextavados e execução de drenagem superficial (meio fio e sarjeta), verificou-se que a documentação foi envia intempestivamente ao SACOP (art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno; Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, de 19 de novembro de 2014; e Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015, de 25 de março de 2015 / Seção 2, item 2.6.7, análise 1, do Relatório de Instrução nº 300/2021; e Seção 3, item 3.2, análise 01, do Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 5041/2025) – (multa de R\$ 600,00);
- b2) referente ao Pregão Presencial nº 021/2019, no valor de R\$ 728.085,56, cujo objeto e o registro de preços para a futura e eventual aquisição de eletrodomésticos e equipamentos de informática para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Davinópolis, verificou-se que a documentação foi envia intempestivamente ao SACOP (art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno; Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, de 19 de novembro de 2014; e Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015, de 25 de março de 2015 / Seção 2, item 2.6.7, análise 2, do Relatório de Instrução nº 300/2021; e Seção 3, item 3.2, análise 02, do Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 5041/2025) – (multa de R\$ 600,00);
- b3) referente ao Pregão Presencial nº 019/2019, no valor de R\$ 178.905,10, cujo objeto é aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades do município de Davinópolis, verificou-se que a documentação foi envia intempestivamente ao SACOP (art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno; Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, de 19 de novembro de 2014; e Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015, de 25 de março de 2015 / Seção 2, item 2.6.7, análise 3, do Relatório de Instrução nº 300/2021; e Seção 3, item 3.2, análise 03, do Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 5041/2025) – (multa de R\$ 600,00);
- b4) referente ao Pregão Presencial nº 013/2019, no valor de R\$ 701.567,00, cujo objeto é aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar para atender as necessidades do município de Davinópolis, verificou-se que a documentação foi envia intempestivamente ao SACOP (art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno; Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, de 19 de novembro de 2014; e Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015, de 25 de março de 2015 / Seção 2, item 2.6.7, análise 4, do Relatório de Instrução nº 300/2021; e Seção 3, item 3.2, análise 04, do Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 5041/2025) – (multa de R\$ 600,00);
- b5) referente ao Pregão Presencial nº 08/2019, no valor de R\$ 594.736,25, cujo objeto é aquisição de combustível e óleo lubrificante para atender as necessidades do município de Davinópolis, verificou-se que a documentação foi envia intempestivamente ao SACOP (art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno; Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, de 19 de novembro de 2014; e Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015, de 25 de março de 2015 / Seção 2, item 2.6.7, análise 5, do Relatório de Instrução nº 300/2021; e Seção 3, item 3.2, análise 05, do Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 5041/2025) – (multa de R\$ 600,00);
- b6) referente ao Pregão Presencial nº 011/2019, no valor de R\$ 834.493,33, cujo objeto é contratação de empresa para locação de caminhão e trator de esteira para atender as necessidades do município de Davinópolis, verificou-se que a documentação foi envia intempestivamente ao SACOP (art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno; Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, de 19 de novembro de 2014; e Instrução Normativa

TCE/MA nº 36/2015, de 25 de março de 2015 / Seção 2, item 2.6.7, análise 6, do Relatório de Instrução nº 300/2021; e Seção 3, item 3.2, análise 06, do Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 5041/2025) – (multa de R\$ 600,00);

b7) referente ao Pregão Presencial nº 06/2019, no valor de R\$ 1.089.413,33, cujo objeto é Contratação de empresa para fornecimento de estrutura para eventos festivos e culturais, no município de Davinópolis, verificou-se que a documentação foi enviada intempestivamente ao SACOP (art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno; Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, de 19 de novembro de 2014; e Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015, de 25 de março de 2015 / Seção 2, item 2.6.7, análise 7, do Relatório de Instrução nº 300/2021; e Seção 3, item 3.2, análise 07, do Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 5041/2025) – (multa de R\$ 600,00);

b8) referente ao Pregão Presencial nº 07/2019, no valor de R\$ 810.436,27, cujo objeto é contratação de empresa para prestação de serviços gráficos para atender as necessidades do município de Davinópolis, verificou-se que a documentação foi enviada intempestivamente ao SACOP (art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno; Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, de 19 de novembro de 2014; e Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015, de 25 de março de 2015 / Seção 2, item 2.6.7, análise 8, do Relatório de Instrução nº 300/2021; e Seção 3, item 3.2, análise 08, do Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 5041/2025) – (multa de R\$ 600,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214/2021, de 30 de abril de 2014;

e) exclui-se integralmente a responsabilidade da Senhora Elen Cristina Almeida Cruz (Pregoeira), referente às contas anuais da Administração Direta de Davinópolis, exercício financeiro de 2019, pois não figurou como ordenadora de despesas;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5530/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Ente: Câmara Municipal de Mata Roma/MA

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização 1 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Pedro Augusto dos Santos Moura (CPF 996.272.563-15), ex-Presidente da Câmara Municipal de Mata Roma/MA.

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045; Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA nº 25.734

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatadora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF). ENVIO INTEMPESTIVO AO SICONFI. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DOSIMETRIA. PRINCÍPIO DA

PROPORCIONALIDADE.

I. CASO EM EXAME Exame de Representação formulada por Unidade Técnica deste Tribunal (Núcleo de Fiscalização 1) em face do ex-Presidente da Câmara Municipal de Mata Roma/MA, versando sobre irregularidades no cumprimento de obrigações de transparência fiscal, especificamente quanto ao envio do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2024.

II. RESULTADO DO EXAME Constatação de envio intempestivo do RGF ao TCE/MA, homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI) em 25/10/2024, após o prazo legal de 30/09/2024, em violação ao art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020. Verificou-se, ademais, o descumprimento da obrigação de informar a data de publicação oficial do relatório nas Notas Explicativas do referido sistema, em afronta aos §§ 4º e 5º do mesmo dispositivo normativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR A divulgação intempestiva do RGF configura infração grave às normas de finanças públicas, violando o art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Tal conduta atrai a incidência da sanção prevista no art. 5º, I, da Lei nº 10.028/2000, e no art. 11 da IN TCE/MA nº 60/2020. Na dosimetria da sanção, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 22, § 2º, da LINDB), considera-se o teto de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais como limite máximo, justificando-se a fixação de percentual inferior (5%) diante das circunstâncias do caso concreto (atraso em um único quadrimestre).

IV. DISPOSITIVO Julgamento pela Procedência da Representação, para aplicar ao responsável, Pedro Augusto dos Santos Moura, multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 5º, I, da Lei nº 10.028/2000, c/c o art. 11 da IN TCE/MA nº 60/2020 e o art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA). Determinação de apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Mata Roma/MA, exercício de 2024 (Proc. nº 3448/2025).

Dispositivos legais citados: Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), art. 55, § 2º. Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I. Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 1º (XXII), 43 e 67 (III). Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, arts. 8º e 11. Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), art. 22, § 2º.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 610/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização 1 deste Tribunal em face de Pedro Augusto dos Santos Moura, ex-Presidente da Câmara Municipal de Mata Roma/MA, em razão de irregularidades relacionadas ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo do Parecer nº 3292/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e julgá-la procedente;
- aplicar ao responsável, Pedro Augusto dos Santos Moura, ex-Presidente da Câmara Municipal de Mata Roma/MA, multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), pelo envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º Quadrimestre de 2024 e pela ausência de informação sobre a data de sua publicação oficial nas Notas Explicativas inseridas no SICONFI, com fundamento no art. 11 da IN TCE/MA nº 60/2020 e no art. 5º, I, da Lei nº 10.028/2000, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação do acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC);
- determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei nº 8.258/2005);
- determinar o apensamento dos autos à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Mata Roma/MA, exercício financeiro de 2024 (Proc. nº. 3448/2025).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 29 de Outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3311/2009 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008 (período de janeiro a junho)

Entidade: Prefeitura de Cantanhede/MA

Recorrente: Meire Valéria da Silva Nascimento (CPF nº 405.398.301-00), residente na Rua Estado de Minas Gerais, n.º 574, Chácara Brasil – Turu, São Luís - MA, CEP 65.465-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves OAB/MA nº 7405 e Antônio Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499; Andreia Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA nº 5677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255; Talissa Rabelo Moraes, OAB/MA nº 12.952; Olivia Albino de Alencar, OAB/MA nº 13.097, Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50 e Ana Beatriz Araújo Moreno, CPF nº 600.118.493-39

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE nº 36/2013 e o Acórdão PL-TCE nº 309/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita de Cantanhede, Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, no exercício financeiro de 2008 (período de janeiro a junho). Recorridos o Parecer Prévio PL-TCE nº 36/2013 e o Acórdão PL-TCE nº 309/2013, relativos à prestação de contas anual do Prefeito. Revogar a Decisão PL-TCE nº 88/2016. Não conhecer o Recurso de Reconsideração. Manter o Parecer Prévio PL-TCE nº 36/2013 e o Acórdão PL-TCE nº 309/2013.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 612/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em sede de recurso de reconsideração, interposto pela Prefeita de Cantanhede, Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, no exercício financeiro de 2008 (período de janeiro a junho), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o Parecer nº 1.128/2015/GPROC3, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em:

a) Revogar a Decisão PL-TCE nº 88/2016, que determinou o sobrerestamento do julgamento do Processo nº 3311/2009, em razão do trânsito em julgado da Sentença de extinção do Processo Judicial nº 0001452-58.2014.8.10.0080, sem resolução do mérito.

b) Não conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita de Cantanhede, Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, no exercício financeiro de 2008 (período de janeiro a junho), em função da ausência de superveniência de fatos novos, conforme exigência constante do art. 137 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Manter o Parecer Prévio PL-TCE nº 36/2013 pela desaprovação das contas anuais do município de Cantanhede, de responsabilidade da Prefeita Meire Valéria da Silva Nascimento, no exercício financeiro de 2008 (período de janeiro a junho) e o Acórdão PL-TCE nº 309/2013, que aplicou multa à Responsável.

Presentes à sessão os conselheiros Daniel Itapary Brandão (presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2422/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Cantanhede

Responsável: Chelia Maria Silva (Secretária Municipal de Saúde)

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão. Saneamento das irregularidades arroladas. Julgamento regular. Quitação plena à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 583/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Cantanhede, Senhora Chelia Maria Silva (Secretária Municipal de Saúde), exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, II, e 20 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11.766/2025 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas em epígrafe, visto que não subsistem irregularidades capazes de prejudicar os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, dando-se plena quitação à responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3175/2024 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Graça Aranha/MA

Responsável: Ubirajara Rayol Soares, Prefeito, CPF 010.796.763-41, Rua Matadouro, s/n, Bairro Centro, Município de Graça Aranha, CEP 65.785-000

Procurador(es) Constituído(s): Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136), Gabriel Guerra Amorim de Souza (OAB/MA nº 25.734), Heloisa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045), Luis Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959), Isadora Andrade Maciel (CPF nº 605.680.003-23) e Luana Bordalo Ramos Brito (CPF nº 042.771.923-27)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Graça Aranha/MA. Falta de dados registrados de forma adequada no Balanço Financeiro, incluindo suas execuções e alterações. Parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 212/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos

do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11962/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva das contas anuais do Prefeito Municipal de Graça Aranha/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Ubirajara Rayol Soares, em razão da irregularidade referente a falta de dados registrados de forma adequada no Balanço Financeiro, incluindo suas execuções e alterações;

II) enviar cópia do ato decisório à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3180/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Esperantinópolis/MA

Responsável: Aluísio Carneiro Filho, CPF nº 257.195.053-34

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA 18.101, Bruna Raquel Silva Machado, OAB/MA 27.432 e Gilson Alves Barroso, OAB/MA 7492

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Esperantinópolis (MA), exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Aluísio Carneiro Filho. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Esperantinópolis para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 223/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 5089/2025-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

I) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de Governo do Município de Esperantinópolis/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Aluísio Carneiro Filho, Prefeito, nos termos dos arts. 1º, I, c/c os arts. 8º, §3º, II, e 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), pois representa de forma parcialmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, além de observar os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, devido à seguinte ocorrência remanescente:

omissão na contabilização do valor de depósitos restituíveis e valores vinculados no Grupo Ativo Circulante e/ou Passivo Circulante no Balanço Patrimonial.

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Poção de Pedras/MA o presente processo, acompanhado deste Parecer Prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

III – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Esperantinópolis/MA, com fulcro no art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser

dada ampla divulgação;

IV – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Brandão Itapary (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29 DE OUTUBRO DE 2025.

Conselheiro Daniel Brandão Itapary
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3211/2024-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Pio XII

Responsável: Aurelio Pereira de Sousa, CPF nº 833.144.403-59

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Pio XII, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Aurelio Pereira de Sousa. Parecer Prévio pela desaprovação das contas.

Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 224/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Pio XII relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Aurelio Pereira de Sousa, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e não observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em razão das seguintes irregularidades descritas no Relatório de Instrução nº 12220/2024:

a) Item 6.5 - Existência de Despesa com Pessoal acima do limite máximo estabelecido em lei complementar, alcançando 56,98% da receita corrente líquida;

b) Item 6.11 - Falta de dados registrados de forma adequada no Balanço Financeiro, incluindo suas execuções e alterações. As demonstrações contábeis devem refletir de maneira apropriada a situação financeira e os fluxos de caixa da entidade, e foi observada uma carência de informações no demonstrativo apresentado na prestação de contas ao TCE-MA;

c) Item 6.11 - Ausência de informações registradas de maneira apropriada no Balanço Patrimonial, abrangendo suas execuções e modificações. Tais demonstrações contábeis precisam representar de forma adequada a situação patrimonial, e foi identificada uma deficiência de informações, conforme apresentado na prestação de contas ao TCE-MA;

d) Item 6.14 - O Demonstrativo dos Restos a Pagar Processados (liquidados) apresenta cancelamento no valor de R\$ 1.023.842,35.

II – intimar o Senhor Aurelio Pereira de Sousa, através da publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Pio XII, cópia do processo

em análise, acompanhado do parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pio XII, com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – determinar o arquivamento de cópia dos autos, por meio eletrônico, neste Tribunal de Contas, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3220/2024 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Presidente Dutra/MA

Responsável: Raimundo Alves Carvalho – Prefeito (CPF n.º 001.769.258-05)

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA n.º 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA n.º 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA n.º 10.303; Matheus Araújo Soares, OAB/MA n.º 22.034; Lorena Costa Pereira, OAB/MA n.º 22.189; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA n.º 15.164; Gabriel Oliveira Ribeiro, OAB/MA n.º 22.075; e Priscilla Maria Guerra Bringel, OAB/PI n.º 14.647

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, município de Presidente Dutra/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Alves Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2023. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 215/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, dissidentando do Parecer n.º 5108/2025-GPROC4, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Raimundo Alves Carvalho, Prefeito de Presidente Dutra/MA, no exercício financeiro de 2023, nos termos dos arts. 1.º, 8.º, § 3.º, III e art. 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 11859/2024, GEFIS3/LIDER11(Preliminar), de 06 de dezembro de 2024 e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 7632/2025, GEFIS3/LIDER8, de 24 de setembro de 2025, a seguir:

1.1)Despesas empenhadas de R\$ 183.828.766,49, em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, no valor de R\$ 169.328.975,24, resultando em desequilíbrio nas contas públicas, em razão do déficit orçamentário no valor de R\$ 14.499.791,25 (art. 48, alínea “b”, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; art. 1.º, § 1.º, art.4.º, I, alínea “a”, e art. 9.º, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / seção 6, item 6.4.2, quadro 7, do Relatório de Instrução n.º 11859/2024; e seção 2, item 2.1, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 7632/2025);

1.2) ausência de disponibilidade financeira suficiente (- R\$ 1.588.926,62) para pagamento dos restos a pagar inscritos (total de restos a pagar R\$ 18.200.016,24). (art. 36, Anexo 17, da Lei 4.320/64 e art. 1.º, § 1.º, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / seção 6, item 6.14, do Relatório de Instrução n.º 11859/2024; e seção 2, item 2.5, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 7632/2025);
2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Presidente Dutra/MA, após o trânsito em julgado, as contas degoverno do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);
3)a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento,exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas;

4)enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3224/2024 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de São Pedro dos Crentes/MA

Responsável: Rômulo Costa Arruda (Prefeito), CPF nº 028.230.653-69

Procurador(es) Constituído(s): Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499) e Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 17.241)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de São Pedro dos Crentes/MA. Acolhimento parcial da defesa. Manutenção de irregularidades que não prejudicam inteiramente as contas. Observância dos demais limites constitucionais e legais. Parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N° 222/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, §3º, II, e o art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11792/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo do Prefeito Municipal de São Pedro dos Crentes/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Rômulo Costa Arruda (Prefeito), em razão da manutenção das seguintes irregularidades:

a) não cumprimento do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT na Educação Infantil, na dicção do artigo 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020 (item 6.9 do Relatório de

Instrução nº 12148/2024);

b) a aplicação, menor do que 15%, dos recursos da Complementação VAAT em despesas de capital (item 6.9 do Relatório de Instrução nº 12148/2024);

c) falta de dados registrados de forma adequada no Balanço Financeiro, incluindo suas execuções e alterações. As demonstrações contábeis devem refletir de maneira apropriada a situação financeira e os fluxos de caixa da entidade, e foi observada uma carência de informações no demonstrativo apresentado na prestação de contas ao TCE-MA (item 6.11 do Relatório de Instrução nº 12148/2024); e

d) ausência de disponibilidade financeira do Município para adimplir suas obrigações com restos a pagar (item 6.14 do Relatório de Instrução nº 12148/2024).

II) encaminhar à Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3275/2024 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Ribamar Fiquene/MA

Responsável: Cociflan Silva do Amarante (Prefeito)

Procurador(es) Constituído(s): Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499) e Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 17.241)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Ribamar Fiquene/MA. Acolhimento parcial da defesa.

Manutenção de irregularidades que não prejudicam inteiramente as contas. Observância dos demais limites constitucionais e legais. Parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N° 227/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, §3º, II, e o art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o Parecer nº 11881/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, da prestação de contas anual de governo do Município de Ribamar Fiquene/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Cociflan Silva do Amarante (Prefeito), em razão da manutenção das irregularidades referentes à existência de gasto com pessoal acima do limite máximo estabelecido em lei complementar (item 6.5 do Relatório de Instrução nº 12175/2024) e a destinação menor que 20% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, para constituição do Fundeb (item 6.9 do Relatório de Instrução nº 12175/2024).

b) encaminhar à Câmara Municipal de Ribamar Fiquene/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de

Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3304/2024 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA

Responsável: Luís Fernando Abreu Cutrim (Prefeito), CPF nº 444.604.903-82, residente na Rua Sebastião Nascimento, 03, Centro, Pirapemas/MA, Cep 65.460-000.

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual governo. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. As contas anuais do gestor municipal revelam ocorrências remanescentes que não possuem, no contexto da análise global, gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas. O cumprimento dos limites legais e constitucionais. Aprovação com ressalva das contas. Envio de cópias da prestação de contas para a Câmara Municipal para os devidos fins.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA nº 210/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 5195/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo do Município de Pirapemas/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Luís Fernando Abreu Cutrim, com fulcro no art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que as ocorrências remanescentes embora indiquem falhas, não possuem, no contexto da análise global, gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas;
- b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Pirapemas/MA, cópia dos autos, acompanhado do parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- c) recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Pirapemas/MA, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 2639/2022- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Ente: Município de Zé Doca/MA

Responsável: Maria Josenilda Cunha Rodrigues (CPF n.º 476.372.342-15), ex-Prefeita

Procurador constituído: Stevenson Marcus Salgado Meireles Linhares (OAB/MA nº 19045)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. OBJETO DO EXAME: Análise das contas anuais de governo do Município de Zé Doca/MA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Maria Josenilda Cunha Rodrigues, Prefeita à época.

2. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS: Constatou-se a aplicação de 87,43% (oitenta e sete vírgula quarenta e três por cento) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), percentual inferior ao mínimo de 90% (noventa por cento) exigido pela legislação de regência. A justificativa apresentada pela gestora, fundamentada na excepcionalidade da pandemia de Covid-19 (LC nº 173/2020) e na Emenda Constitucional nº 119/2022, foi afastada, em conformidade com o parecer do Ministério Público de Contas. A referida Emenda Constitucional excetuou, para os exercícios de 2020 e 2021, apenas o cumprimento do índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) previsto no art. 212 da Constituição Federal, não abrangendo o percentual mínimo de aplicação total dos recursos do FUNDEB.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Descumprimento do art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020 (Nova Lei do FUNDEB). Inaplicabilidade da exceção prevista na Emenda Constitucional nº 119/2022 à hipótese fática, que versa sobre índice diverso daquele excepcionado pela norma constitucional transitória.

4. CONCLUSÃO: Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Maria Josenilda Cunha Rodrigues, nos termos dos arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA). A impropriedade remanescente, embora relevante (aplicação do FUNDEB em 87,43%), foi considerada insuficiente para macular o conjunto da gestão fiscal e orçamentária, que demonstrou cumprimento dos demais índices constitucionais e legais (Saúde, Pessoal, Repasse ao Legislativo). Expedição de recomendação à gestão municipal para observância integral dos percentuais de aplicação do FUNDEB.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N° 225/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I e o art. 8º, § 3º, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e votada Relatora, em sessão ordinária do Pleno, acolhendo o Parecer n.º 5088/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Zé Doca/MA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Maria Josenilda Cunha Rodrigues, nos termos dos arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução nº. 3942/2022, item 5.1.1 - aplicação dos recursos do FUNDEB menor que 90%

b) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Zé Doca/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

c) Nos termos da Resolução TCE/MA nº 429/2025, a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3245/2024 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA

Responsável: Thalita e Silva Carvalho Dias (Prefeita), CPF nº 025.585.603-28, residente na Rua Nossa Senhora do Carmo, s/n, Centro, Água Doce do Maranhão/MA, CEP 65.578-000

Procurador constituído: Edmundo Soares do Nascimento Neto OAB - 14136/MA; Heloísa Aragão de Oliveira Costa OAB - 10045/MA e Luis Henrique de Oliveira Brito OAB - 21959/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual governo. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. As contas anuais do gestor municipal revelam ocorrências remanescentes que não possuem, no contexto da análise global, gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas. o cumprimento dos limites legais e constitucionais. Aprovação com ressalva das contas. Envio de cópias da prestação de contas para a Câmara Municipal para os devidos fins.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA nº 209/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 5194/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo do Município de Água Doce do Maranhão, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Thalita e Silva Carvalho Dias, com fulcro no art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que as ocorrências remanescentes embora indiquem falhas, não possuem, no contexto da análise global, gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas;

b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão, cópia dos autos, acompanhado do parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 3253/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Santa Filomena do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2023

Responsável: Salomão Barbosa de Sousa, Prefeito, CPF: 175501493-72, residente e domiciliado na Rua Valentim Gomes, nº 251, Centro, Santa Filomena do Maranhão/MA, CEP: 65768-000

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136, Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959 e Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Santa Filomena do Maranhão/MA. Responsabilidade do Senhor Salomão Barbosa de Sousa. Exercício financeiro de 2023. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 213/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº.º 4950/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decide:

- a) emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Santa Filomena do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Salomão Barbosa de Sousa, Prefeito, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inc. II e 10, inc. I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades citadas nos itens 6.4.3.2 e 6.11 do Relatório de Instrução nº 11549/2024, não configurarem grave lesão a norma legal a fim de comprometer os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- b) recomendar ao município de Santa Filomena do Maranhão/MA, através do seu gestor responsável, a adoção das medidas cabíveis que garantam o adequado planejamento e a execução do orçamento, bem como a observância estrita das normas contábeis e da Lei nº 4.320/1964;
- c) dar ciência desta decisão ao Senhor Salomão Barbosa de Sousa, Prefeito, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- d) encaminhar à Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;
- e) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3265/2024– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de São Vicente Ferrer/MA

Responsável: Adriano Machado de Freitas (CPF n.º 037.515.313-60), Prefeito

Procurador constituído: Nelson Sereno Neto, OAB/MA 7936

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FERRER.
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO
DAS CONTAS.**

OBJETO DO EXAME: Análise das contas anuais de governo do Município de São Vicente Ferrer/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Prefeito, Adriano Machado de Freitas, visando à emissão de Parecer Prévio nos termos do art. 172, I, da Constituição Estadual e art. 10, I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS: Constataram-se falhas materiais graves, que comprometem o mérito das contas, destacando-se: (i) déficit na execução orçamentária; (ii) superação do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida com Despesa Total com Pessoal, atingindo 55,30%; (iii) descumprimento da regra de transição para redução do excedente de pessoal (art. 15 da LC nº 178/2021); (iv) aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em percentual (24,86%) inferior ao mínimo constitucional de 25%; (v) descumprimento dos percentuais mínimos de aplicação da Complementação VAAT na educação infantil e em despesas de capital (Lei nº 14.113/2020); (vi) insuficiência de disponibilidade financeira líquida para cobertura das obrigações inscritas em Restos a Pagar; e (vii) inadequação dos registros no Balanço Financeiro.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Infrações a dispositivos constitucionais e de finanças públicas, notadamente o art. 212 da Constituição Federal; os arts. 1º, § 1º, 9º e 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000(LRF); o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021; os arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020; e o art. 103 da Lei nº 4.320/1964.

CONCLUSÃO: Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do exercício de 2023, de responsabilidade de Adriano Machado de Freitas, diante da gravidade e multiplicidade das irregularidades que evidenciam o comprometimento da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal do Município.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 226/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, em sessão ordinária do Pleno, acompanhando o Parecer nº 12162/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a)emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais de governo de São Vicente Ferrer/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Adriano Machado de Freitas, nos termos dos arts. 1.º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução nº. 12147/2024 e no Relatório Técnico Conclusivo nº 7803/2025, a seguir:

- a.1) Déficit de execução orçamentária;
- a.2) Despesa Total com Pessoal acima do limite máximo estabelecido em lei complementar;
- a.3) violação do artigo 15 da Lei Complementar nº 178 de 2021, dado que a diminuição das despesas com pessoal em 2023 foi inferior a 10% do montante que superou o excedente do limite determinado pelo artigo 20 da Lei Complementar nº 101 de 2000, referente ao ano de 2021;
- a.4) Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em percentual inferior ao mínimo constitucional de 25%;
- a.5) Descumprimento do percentual mínimo de 49,21% dos recursos da Complementação VAAT na Educação Infantil;
- a.6) Aplicação dos recursos da Complementação VAAT em Despesa de Capital em percentual inferior ao mínimo legal de 15%;
- a.7) Inadequação dos registros no Balanço Financeiro, em desacordo com as normas de contabilidade aplicada

ao setor público;

a.8) Insuficiência de disponibilidade financeira líquida para cobertura das obrigações inscritas em Restos a Pagar;

b) enviar à Câmara de Vereadores de São Vicente Ferrer/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

c) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e da Resolução TCE/MA nº 429/2025, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3523/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Pinheiro

Responsável: João Luciano Silva Soares (Prefeito)

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de governo. Saneamento da única irregularidade arrolada. Aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 211/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), DECIDE, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e votado Relator, que acolheu o Parecer nº 2647/2025 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Senhor João Luciano Silva Soares, Prefeito Municipal de Pinheiro, exercício financeiro de 2021, visto que não subsistem irregularidades capazes de prejudicar os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, conforme o seu contexto.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Decisão

Processo n.º 4008/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização 1 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representada: Câmara Municipal de São Bento/MA

Responsável: Gentil Garcês Veras Santos Neto (Presidente), CPF 996.416.073-91, residente na Rua São João, nº 722, Centro, CEP 65235-000, São Bento/MA

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação apresentada pelo Núcleo de Fiscalização 1 deste Tribunal de Contas do Estado, em desfavor da Câmara Municipal de São Bento/MA. Descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Instrução Normativa-TCE/MA nº 60/2020, em razão da ausência de informação, no SICONFI (Notas Explicativas), referente à publicação, e envio intempestivo ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre, referente ao exercício de 2024, da Câmara Municipal de São Bento/MA, de responsabilidade do Senhor Gentil Garcês Veras Santos Neto (Presidente). Conhecimento. Recomendação. Apensamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 558/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização 1 deste Tribunal de Contas, em face da Câmara Municipal de São Bento/MA, representada pelo Senhor Gentil Garcês Veras Santos Neto (Presidente), exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 1214/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, c/c o art 43, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) recomendar ao gestor da Câmara Municipal de São Bento/MA que o envio e a publicação dos demonstrativos constantes do Relatório de Gestão Fiscal devem obedecer aos prazos dispostos no artigo 5º, c/c o art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020;
- c) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Câmara Municipal de São Bento, exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei nº. 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1749/2024 – TCE/MA (digital) (Originária do Processo nº 1034/2023-TCE)

Natureza: Acompanhamento/Monitoramento/Representação

Exercício: 2023

Jurisdicionado: Município de Pedro do Rosário/MA--

Responsáveis: Domingos Erinaldo Sousa Serra, prefeito (CPF nº 805.289.103-53); Jailson da Conceição dos Santos, Secretário Municipal de Administração (CPF nº 078.226.087-03) e José Leandro Silva Rabelo, Pregoeiro (CPF nº 015.725.843-27)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Acompanhamento/Monitoramento do cumprimento da Decisão PL-TCE nº 56/2024, de 13/03/2024, assentada no Processo nº 1034/2024-TCE/MA, referente a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Microtécnica Informática Ltda. em desfavor do Município de Pedro do Rosário/MA. Domingos Erinaldo Sousa Serra, prefeito. Jailson da Conceição dos Santos, Secretário Municipal de Administração. José Leandro Silva Rabelo, Pregoeiro. Supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 003/2023, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa para fornecimento de equipamentos e suprimentos de informática, para atender as necessidades do Município de Pedro do Rosário/MA. Exercício financeiro de 2023. Desapensar o Processo nº 1034/2024-TCE/MA. Comunicar. Arquivar os presentes autos.

DECISÃO PL-TCE N° 544/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização do cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando indicado na decisão objeto do monitoramento (cumprimento da Decisão PL-TCE nº 56/2024, de 13/03/2024, assentada no Processo nº 1034/2023-TCE/MA), referente à Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Microtécnica Informática Ltda. em desfavor do Município de Pedro do Rosário/MA, representada pelos Senhores Domingos Erinaldo Sousa Serra, prefeito, Jailson da Conceição dos Santos, Secretário Municipal de Administração e José Leandro Silva Rabelo, Pregoeiro, sobre supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 003/2023, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa para fornecimento de equipamentos e suprimentos de informática, para atender as necessidades do Município de Pedro do Rosário/MA, no exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 4306/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) determinar o desapensamento dos presentes autos do processo originário da Representação (Processo nº 1034/2023), a fim de não prejudicar a análise do mesmo;
- b) após as providências acima, enviar o Processo nº 1034/2023 para essa Unidade de Relatoria;
- c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;
- d) arquivar o presente processo de monitoramento (Processo nº 1749/2024), nos termos do artigo 50, I da Lei 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão da perda de objeto.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4572/2025 TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Município de Balsas

Denunciante: Cidadão com identificação omitida por lei (art. 42, §1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005)

Denunciado: Alan Douglas de Oliveira (Prefeito)

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Incompetência. Ausência de indícios mínimos. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N° 567/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de denúncia noticiando irregularidades relativas à “realização de uma obra irregular nas margens do Rio das Balsas, localizada próximo ao bairro Trizidela, a qual vem causando sérios danos ambientais”, notadamente a inexistência de: a) placa indicativa da obra; b) prévio processo licitatório; c) contrato firmado entre a prefeitura e a empresa responsável pela obra, d) licenças ambientais; d) responsável técnico da obra; e) fiscal do contrato; f) identificação de início e fim de obra; e g) indicação da fonte de recursos, de responsabilidade do Senhor Alan Douglas de Oliveira, Prefeito de Balsas, exercício financeiro de 2025, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XX, e 43, VI, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissidente do Parecer nº 3267/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

a) não conhecer a denúncia por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da LOTCEMA;

b) arquivar os autos, após a comunicação da presente decisão ao denunciante.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 7.012/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Ministério Público do Estado do Maranhão – MPMA, representado pelo Promotor João Cláudio de Barros

Representada: Prefeitura Municipal de Senador La Rocque/MA

Responsável: Bartolomeu Gomes Alves, Prefeito, CPF nº 000.133.523-50, residente e domiciliado na Rua Sarney Filho, nº 25, Vila Alice Nunes, Senador La Rocque/MA, CEP nº 65935 – 000

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão – MPMA, em face da Prefeitura Municipal de Senador La Rocque/MA, por possíveis irregularidades na realização do evento denominado “festa da vitória” no Município, referente ao exercício financeiro de 2024. Não conhecimento. Ciência do deliberado. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N° 559/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão – MPMA, em face da Prefeitura Municipal de Senador La Rocque/MA, por possíveis irregularidades na realização do evento denominado “festa da vitória” no Município, referente ao exercício

financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Bartolomeu Gomes Alves, Prefeito, no exercício considerado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 9.127/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da Representação, por estarem ausentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43 combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar ciência do deliberado, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- c) arquivar os autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 5314/2022

Natureza: Representação

Exercício: 2022

Representante: Ministério Público da Comarca de Carolina/MA

Representada: Jayme Fonseca Espírito Santo, Gerente da PIPES EMPREENDIMENTOS, CPF nº345.287.333-15

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público da Comarca de Carolina/MA em desfavor de Jayme Fonseca Espírito Santo, Gerente da PIPES EMPREENDIMENTOS, fundamentada em suposta irregularidade na entrega de kits de programa governamental estadual (“mais renda”). Falta de indícios suficientes de irregularidade. Representado não se caracteriza como agente público. Não conhecer. Arquivar.

Decisão PL-TCE Nº 543/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada pelo Ministério Público da Comarca de Carolina/MA em desfavor de Jayme Fonseca Espírito Santo, Gerente da PIPES EMPREENDIMENTOS, noticiando suposta irregularidade na entrega de kits do Programa do Governo do Estado do Maranhão “Mais Renda”, representada pelo Sr. Jayme Fonseca Espírito Santo, Gerente, a Representação foi constituída a partir de Notícia de Fato encaminhada pela Procuradoria de Justiça do Município de Carolina/MA, originada de representação formulada pelo Vereador Lindomar da Silva Nascimento, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 2042/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a. Não conhecer da presente Representação por não preencher os requisitos de admissibilidade, mormente o representado não ser agente público sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme disposto no art. 41, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);
- b. dar ciência desta decisão ao Representada e ao Representante;
- c. arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, conforme o disposto no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005

(LOTCE/MA), em razão da representação carecer de elementos mínimos que comprovassem a situação relatada como irregular.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4.752/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: M. Sampaio dos Santos – EPP, CNPJ nº 04.993.862/0001-13, com sede na Av. Jerônimo de Albuquerque, sala nº 133 – Cohab Anil III, São Luís/MA, CEP: 65050-175, representado pelo Senhor Marinaldo Sampaio dos Santos, Diretor

Representada: Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA

Responsáveis: Edésio João Cavalcanti, Prefeito, CPF nº 147.202.563-68, residente e domiciliado na Rua Luís Domingues, s/nº, Centro, São Luís/MA, CEP 65278-000; Graciete dos Santos Ferreira, Secretária de Educação, CPF nº 005.175.833-48, residente e domiciliada na Travessa Floriano Peixoto, nº 349, Centro, Turiaçu/MA, CEP 65278-000; Alexandre Henrique Pereira da Silva, Pregoeiro, CPF nº 530.620.353-15, residente e domiciliada na Travessa Nossa Senhora de Fátima, Bloco III, Apartamento 81, nº 258, Piquizeiro, Turiaçu/MA, CEP 65600-000

Procuradores Constituídos: Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101); Elvis Alves de Souza (OAB/MA nº 17.499); Everaldo Chaves Bentivi (OAB/MA nº 6.884); Fabiana Borgneth de Araújo Silva (OAB/MA nº 10.611); Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7.492); Marciana de Moura Teixeira (OAB/MA nº 6.691)

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada em face da Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, com pedido de medida cautelar, por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 029/2023, referente ao exercício financeiro de 2023. Conhecimento. Indeferimento da cautelar. Ciência aos interessados. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 550/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação, com pedido de cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, com pedido de medida de cautelar, por supostas irregularidades na condução do PREGÃO ELETRÔNICO N° 029/2023, Processo Administrativo nº 80/2022 – SEMED, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade dos Senhores Edésio João Cavalcanti, Prefeito e Alexandre Henrique Pereira da Silva, Pregoeiro, e da Senhora Graciete dos Santos Ferreira, Secretária de Educação, no exercício considerado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 2.438/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) indeferir o pedido de medida cautelar, por não restar demonstrado os requisitos previstos no art. 75 da Lei nº 8.258/2005, ;

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) arquivar os autos, haja vista a perda de objeto da Representação, nos termos do art. 50, I, da Lei nº

8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3861/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: G3 ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

Representado: Município de Colinas/MA

Responsável: Valmira Miranda da Silva Barroso, Prefeita, CPF nº 265.705.993-72, residente na Rua dos Orquídeas, nº 15, Centro, Colinas/MA, CEP.: 65.900-000

Representante legal: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação apresentada em face do Município de Colinas/MA, exercício financeiro de 2024, em razão de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico SRP Nº 008/2024.

Conhecimento. Perda superveniente do interesse processual. Arquivamento. Comunicação à Representante.

DECISÃO PL-TCE Nº553/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa G3 ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, por seu representante legal, em face do Município de Colinas, na pessoa da sua Prefeita, Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, exercício financeiro de 2024, com a alegação de supostas ilegalidades na condução do procedimento licitatório Pregão Eletrônico SRP nº 008/2024 (Processo Administrativo nº 099/2024), que teve por objeto o registro de preços para futura contratação de empresa para fornecimento de sistema fotovoltaico instalados nos telhados e/ou em solo dos prédios públicos e iluminação pública do município de Colinas/MA conectados à rede, compreendendo a aprovação deste junto à concessionária de energia, o fornecimento, montagem, comissionamento e ativação de todos os equipamentos e materiais, a efetivação do acesso junto à concessionária de energia, o treinamento e suporte técnico, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 12190/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE-MA;
- b) reconhecer a perda superveniente do objeto, em razão da revogação do Pregão Eletrônico SRP nº 008/2024;
- c) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- d) determinar a comunicação à Representante, acerca desta decisão.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 22 DE OUTUBRO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3810/2025 - TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2025

Origem: Câmara Municipal de Barra do Corda/MA

Consulente: Francisco Eteldo Sampaio Leite (Presidente da Câmara), CPF 475.523.283-04

Advogados constituídos: Rômulo Augusto Gaspar de Moraes (OAB/MA 17.089)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Consulta formulada pelo Senhor Francisco Eteldo Sampaio Leite, Presidente da Câmara Municipal de Barra do Corda/MA, exercício financeiro de 2025. Pagamento de subsídios referentes ao décimo terceiro salário e terço de férias a Vereadores. Necessidade de Lei Específica. Publicação em Diário Oficial. Eficácia da Norma. Princípio da anterioridade. Conhecimento. Ciência ao consulente. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 561/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Consulta de iniciativa de Francisco Eteldo Sampaio Leite, Presidente da Câmara Municipal de Barra do Corda, exercício financeiro de 2025. os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, nos termos do art. 104, caput, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, acolhendo o Parecer nº 2788/2025/GPROC4/DPS, decidem:

a) conhecer da consulta;

b) responder ao consulente, com base no art. 1º, inciso XXI, da Lei 8.258/2005, que:

b.1) A concessão do décimo terceiro subsídio e do terço de férias a Vereadores Municipais deve estar prevista na Lei Orgânica do Município e ser regulamentada por meio de lei específica de iniciativa privativa da Câmara Municipal, com base no art. 29, VI, da Constituição Federal;

b.2) Nos termos dos princípios da publicidade e da legalidade, a eficácia da norma se concretiza com sua publicação, que consiste na divulgação em Diário Oficial, conferindo conhecimento público e marcando o início de sua vigência. A publicação apenas em Portal de Transparência não supre a exigência legal de publicidade oficial para produção dos efeitos da norma.

b.3) Lei sobre subsídios de Vereadores deve observar o princípio da anterioridade, disposto no art. 29, inciso V da Constituição Federal, com seus efeitos iniciando apenas na legislatura seguinte à sua efetiva publicação;

b.4) A regularidade da vigência e eficácia jurídica de uma lei já aprovada e promulgada é garantida por meio de sua publicação em Diário Oficial e, tratando de lei que cria ou altera subsídio de vereadores, deve produzir seus efeitos na legislatura subsequente, em respeito ao princípio da anterioridade.

c) dar ciência ao consulente da presente decisão;

d) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2407/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Tiago de Sousa Monteles, Vereador do Município de Mata Roma/MA, CPF nº 025.064.273-50

Representado: Prefeitura Municipal de Mata Roma/MA

Responsáveis: Besaliel Freitas Albuquerque, Prefeito Municipal, CPF nº 505.476.663-49; Victor Araújo Lima, Pregoeiro, CPF nº 049.722.333-38; Francisco das Chagas Santos Ribeiro, Secretário Municipal de Administração, CPF nº 359.438.231-15

Procurador constituído: Não háQ

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE MATA ROMA/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CERTAME LICITATÓRIO. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. CONSTATAÇÃO DE UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DE RECURSOS FEDERAIS (CONTRATO DE REPASSE). COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NA ESFERA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TCE/MA. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar (deferida pela Decisão PL-TCE nº 1356/2024), interposta por vereador do Município de Mata Roma/MA, em face do Prefeito, Pregoeiro e Secretário Municipal de Administração, apontando supostas ilegalidades no Pregão Eletrônico nº 04/2024, cujo objeto é a contratação de serviços de pavimentação asfáltica.

II. RESULTADO DO EXAME A instrução processual, composta pelo Relatório de Instrução nº 7270/2025 – GEFIS 3/LÍDER 10 e pelo Parecer nº 3419/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, concluiu pela manutenção das irregularidades e opinou pela procedência da Representação, com aplicação de multa. Contudo, a análise de fundo revelou que o objeto licitado é custeado exclusivamente por recursos federais, oriundos do Contrato de Repasse nº 955571/2023 (Ministério das Cidades/CEF).

III. RAZÕES DE DECIDIR A fiscalização de recursos públicos federais transferidos a entes municipais, por meio de contrato de repasse, compete precipuamente ao Tribunal de Contas da União (TCU). Constatou-se a existência de processo análogo perante o TCU (TC-017.176/2024-7), no qual aquela Corte, por meio do Acórdão nº 155/2025 – Plenário, já apreciou o mérito da controvérsia, reconheceu a perda de objeto (pela publicação de novo edital saneador) e determinou o arquivamento.

IV. DISPOSITIVO Voto pelo reconhecimento da incompetência deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para julgar o mérito da Representação; pela revogação da medida cautelar concedida pela Decisão PL-TCE nº 1356/2024; e pela determinação de arquivamento do presente processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 570/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Vereador Tiago de Sousa Monteles em face do Município de Mata Roma/MA, representado pelos Senhores Besaliel Freitas Albuquerque, Prefeito, Victor Araújo Lima, Pregoeiro, e Francisco das Chagas Santos Ribeiro, Secretário Municipal de Administração, acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 04/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de pavimentação asfáltica de Mata Roma/MA, referente ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, dissidente do Parecer nº 3419/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) revogar a medida cautelar (Decisão PL-TCE nº 1356/2024) anteriormente concedida;
- b) reconhecer a incompetência deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para julgar o mérito da Representação, haja vista que a matéria versa sobre a aplicação de recursos federais, cuja fiscalização compete prioritariamente ao Tribunal de Contas da União (TCU), e determinar o arquivamento do presente processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro

do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 5020/2022 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2015

Órgão Concedente: Secretaria de Estado da Educação (SEEDUC)

Órgão Convenente: Centro de Ensino Livino de Sousa Rezende

Responsáveis: Marilene dos Santos Rufino (ex-gestora do Centro de Ensino Livino de Sousa Rezende), CPF nº 474.817.903-10; Cristiano dos Santos Rufino (herdeiro/sucessor de Marilene dos Santos Rufino), CPF nº 802.340.203-00 e Tatiana dos Santos Rufino, (herdeira/sucessora de Marilene dos Santos Rufino), CPF nº 600.792.623-09

Procuradores constituídos: Cristiano dos Santos Rufino (OAB/MA 15.547)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEEDUC).

RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DA EDUCAÇÃO (FEE). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. FALECIMENTO DA RESPONSÁVEL ANTES DA CITAÇÃO. CITAÇÃO DOS SUCESSORES APÓS DEZ ANOS DOS FATOS. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ARQUIVAMENTO.

OBJETO DO EXAME Análise da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação (SEEDUC) em desfavor de Marilene dos Santos Rufino (falecida), ex-gestora do CE Livino de SousaRezende, referente à omissão no dever de prestar contas dos recursos do Fundo Estadual da Educação (FEE) recebidos no segundo semestre de 2015, no valor histórico de R\$ 524.001,25 (quinhentos e vinte e quatro mil e um reais e vinte e cinco centavos). Exame da responsabilidade dos sucessores.

RESULTADO DO EXAME E ANÁLISE PROCESSUAL Embora o corpo técnico e o Ministério Público de Contas tenham opinado pela irregularidade das contas e condenação do espólio, verificou-se o óbito da gestora original (2021) antes que fosse efetivada sua citação válida nos autos. A citação de seus herdeiros ocorreu apenas em 2025, decorridos dez anos dos fatos geradores (2015). O extenso lapso temporal entre os atos de gestão e a notificação dos sucessores, sem que estes tenham dado causa à demora processual, inviabiliza o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, comprometendo a produção probatória e a reconstrução fática.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, LV, da Constituição Federal). Configuração de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 25 da Lei Orgânica do TCE-MA (Lei nº 8.258/2005). Aplicação de entendimentos consolidados sobre a inviabilidade do prosseguimento do feito em casos de citação tardia de herdeiros.

CONCLUSÃO Voto pelo arquivamento dos autos, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.258/2005, em razão da manifesta ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

DECISÃO PL-TCE N.º568/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Estado da Educação (SEEDUC) em desfavor de Marilene dos Santos Rufino, ex- gestora do Centro de Ensino Livino de Sousa Rezende, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Fundo Estadual da Educação (FEE) transferidos no segundo semestre do exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, divergindo do Parecer nº 3251/2025/GPROC1/JCV do Ministério Públco de Contas, decidem:

2.8.1 Determinar o arquivamento dos autos em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 771/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação (Embargos de Declaração)

Embargante: Arno Engenharia e Construção LTDA

Entidade: Município de Miranda do Norte

Exercício financeiro: 2024

Responsável: Angelica Maria Sousa Bomfim, Prefeita, CPF nº 571.314.143-87, residente na Avenida João Pessoa, 16, Filipinho, nesta capital, CEP 65.042-815.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de Declaração. Decisão monocrática que indeferiu medida cautelar nos autos de Representação em face da Prefeitura Municipal de Miranda do Norte. Embargos de declaração intempestivos. Não conhecimento. Manutenção da decisão embargada e prosseguimento do feito com a regular instrução processual.

DECISÃO PL-TCE N° 540/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos pela empresa Arno Engenharia e Construção LTDA em face da decisão monocrática do relator que indeferiu medida cautelar nos autos de Representação em face da Prefeitura Municipal de Miranda do Norte, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Senhora Angélica Maria Sousa Bomfim, Prefeita, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 138, §2º, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o Ministério Público de Contas, decidem:

a) Não conhecer dos presentes embargos de declaração, tendo em vista que são intempestivos e não cumprem os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 138, caput, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do TCE-MA;

b) Manter na íntegra a decisão embargada, que indeferiu o pedido de medida cautelar pleiteada, e determinar o prosseguimento do feito com a regular instrução processual.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2526/2023 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2017

Órgão Concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA)

Órgão Convenente: Prefeitura de São Roberto/MA

Responsável: Raimundo Gomes de Lima (CPF nº 438.011.703-06), ex-Prefeito

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA (SINFRA).

MUNICÍPIO DE SÃO ROBERTO/MA. CONVÊNIO N° 008/2017. PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME Examina-se Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) em face de Raimundo Gomes de Lima, ex-Prefeito de São Roberto/MA, para apurar responsabilidade decorrente da omissão inicial no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 008/2017, destinado à reforma e ampliação da sede da prefeitura municipal.

II. RESULTADO DO EXAME Verificou-se que, durante a fase interna do procedimento, o responsável apresentou a prestação de contas, ainda que intempestivamente. A análise realizada pelo órgão concedente (SINFRA) concluiu pela aprovação das contas com ressalvas. A instrução técnica desta Corte, corroborada peloparecer do Ministério Público de Contas, confirmou que houve descaracterização do pressuposto fático e jurídico para o prosseguimento da TCE. Constatou-se, outrossim, mora processual da SINFRA no cumprimento dos prazos para instauração e conclusão da fase interna da TCE.

III. RAZÕES DE DECIDIR A finalidade precípua da Tomada de Contas Especial é a apuração de responsabilidade por dano ao erário e a obtenção do respectivo ressarcimento, nos termos do art. 13 da Lei Orgânica desta Corte (Lei nº 8.258/2005). Inexistindo dano a ser recomposto, o processo perde seu objeto. Impõe-se o arquivamento dos autos. A inobservância dos prazos pela SINFRA viola a IN TCE/MA nº 50/2017 e enseja a expedição de recomendação.

IV. DISPOSITIVO – Determinar o arquivamento da presente Tomada de Contas Especial ante a comprovação da inexistência de dano ao erário. – Recomendar à Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) que observe rigorosamente os prazos previstos na Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017 para a instauração e conclusão da fase interna das Tomadas de Contas Especiais.

Dispositivos legais citados: [Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), art. 13; Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017.]

DECISÃO PL-TCE/MA N° 569/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) para apurar irregularidades no Convênio nº 008/2017, celebrado com a Prefeitura Municipal de São Roberto/MA, de responsabilidade de Raimundo Gomes de Lima, ex-Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, de acordo com o Parecer nº 4745/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- Determinar o arquivamento do presente processo, em razão da inexistência de dano ao erário a ser apurado;
- Recomendar à Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA que observe rigorosamente os prazos previstos na Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, tanto para a instauração quanto para a conclusão da fase interna das Tomadas de Contas Especiais, adotando as medidas administrativas necessárias para assegurar a celeridade e a efetividade do instituto.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4071/2025 TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Município de Balsas

Denunciante: Cidadão com identificação omitida por lei (art. 42, §1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005)

Denunciado: Alan Douglas de Oliveira (Prefeito)

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Incompetência. Ausência de indícios mí nimos. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N° 566/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de denúncia noticiando irregularidades relativas à “realização de uma obra irregular nas margens do Rio das Balsas, localizada próximo ao bairro Trizidela, a qual vem causando sérios danos ambientais”, de responsabilidade do Senhor Alan Douglas de Oliveira, Prefeito de Balsas, exercício financeiro de 2025, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XX, e 43, VI, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o Parecer nº 11796/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a) não conhecer a denúncia por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da LOTCEMA;

b) arquivar os autos, após a comunicação da presente decisão ao denunciante.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2734/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: São Luís Comunicações LTDA

Representado: Município de Imperatriz/MA

Responsável: José Antonio Silva Pereira, Secretário Municipal de Educação, CPF nº 269.739.603-91

Representante legal: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação oferecida pela empresa São Luís Comunicações LTDA em face do Município de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2023. Possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 008/2023. Conhecimento Perda superveniente do interesse processual. Arquivamento. Comunicação à Representante.

DECISÃO PL-TCE N° 564/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação oferecida pela empresa São Luís Comunicações LTDA em face do Município de Imperatriz/MA, noticiando supostas ilegalidades na condução do procedimento licitatório Concorrência Pública nº 008/2023/CPL (Processo Administrativo nº 02.08.00.103/2023-SEMED), promovida pela Secretaria Municipal de Educação, que teve por objeto Contratação de empresa de engenharia especializada em serviços de manutenção do sistema de CFTV e fornecimento de equipamentos de videomonitoramento, destinados a equipar Escolas e Creches da rede pública municipal de ensino do município de Imperatriz /MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 12117/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

I) pelo conhecimento da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, previstos na Lei Orgânica do TCE-MA;

II) pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto, quanto às supostas irregularidades na condução da Concorrência Pública nº 008/2023, em razão da revogação do certame pela Administração Municipal e arquivamento dos autos nos termos do art. 50, inciso I, da LOTCE/MA;

III) pela comunicação aos interessados, acerca dessa decisão.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Flávia Gonzalez Leite e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29 DE OUTUBRO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6082/2025-TCE

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Município de São Domingos do Maranhão

Responsável: Kleber Alves de Andrade, CPF nº 254.699.243-00

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Consulta formulada pela prefeita do Município de São Domingos do Maranhão, no exercício financeiro de 2025. Questionamento sobre a possibilidade jurídica e os requisitos para a realização de procedimentos licitatórios com a participação exclusiva ou priorizada de microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) sediadas local ou regionalmente. Conhecimento e resposta ao conselheiro. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N° 541/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de consulta formulada pelo prefeito do Município de São Domingos do Maranhão, no exercício financeiro de 2025, Senhor Kleber Alves de Andrade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, XXI, e art. 59, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 269, do Regimento Interno, e art. 59, da Lei Orgânica do TCE-MA;

b) responder a consulta objetivamente nos seguintes termos, com base na fundamentação constante no corpo deste voto:

- b.1) é juridicamente admissível a edição de decreto municipal para estabelecer licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) sediadas local ou regionalmente, desde que observados os requisitos legais e procedimentais estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006, especialmente os arts. 47, 48 e 49;
- b.2)a mera invocação do art. 48, §3º, da Lei Complementar nº 123/2006 é insuficiente para garantir a legalidade da exclusividade territorial, sendo necessária justificativa específica e fundamentada na licitação que demonstre: (1)a peculiaridade do objeto licitado que exija fornecedor local/regional; e/ou (2) a implementação concreta dos objetivos previstos no art. 47 da LC nº 123/2006;
- b.3)As condições e requisitos necessários para licitações exclusivas territoriais são: (1) valor do item/lote até R\$ 80.000,00; (2) existência mínima de 3 fornecedores competitivos ME/EPP no local/região; (3) vantajosidade para a administração; (4) previsão em norma municipal; (5) justificativa técnica fundamentada; (6) definição clara do âmbito territorial; (7) transparência no edital;
- b.4) Não sendo possível a exclusividade territorial, a prioridade de contratação pode ser assegurada através: (1) da margem de preferência de até 10% prevista no art. 48, §3º, da LC nº 123/2006; (2) do critério de desempate do art. 44 da LC nº 123/2006; (3) da cota reservada do art. 48, III, da LC nº 123/2006, com prioridade para empresas locais dentro da cota reservada;
- b.5) Nas licitações exclusivas para ME/EPP, deve-se exigir no instrumento convocatório, a comprovação de que a empresa não firmou com a Administração Pública contratos que ultrapassem os limites da receita bruta permitida para fins de enquadramento, conforme dispõe o § 2º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006;
- c) determinar a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento do conselheiro;
- d) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3777/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Gerência de Fiscalização 1 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Câmara Municipal de Zé Doca/MA

Responsável: Cláudio de Sousa Nunes (Presidente)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Acompanhamento da gestão fiscal. Conhecimento. Improcedência. Apensamento às contas anuais do gestor.

DECISÃO PL-TCE N° 565/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação apresentada pela Gerência de Fiscalização 1 deste Tribunal em desfavor da Câmara Municipal de Zé Doca/MA, de responsabilidade do Senhor Cláudio de Sousa Nunes (Presidente), exercício financeiro de 2024, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento na Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, reunidos em sessão

ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer do Ministério Público de Contas:

a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme disposto nos arts. 41 e 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);
b) julgar a representação improcedente;

c) determinar o apensamento destes autos à Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Zé Doca/MA, de responsabilidade do Senhor Cláudio de Sousa Nunes (Presidente), exercício financeiro de 2024.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3060/2024 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Apicum-Açu/MA

Responsáveis: José de Ribamar Ribeiro (CPF 212.054.852-87), ex-Prefeito; Elitane Sousa Ferreira Mendes (489.216.533-68), ex-Secretaria Municipal de Educação

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA 12584; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA 11909; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA 10303; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA 15164; Gabriel Oliveira Ribeiro, OAB/MA 22075; Lorena Costa Pereira, OAB/MA 22189; Matheus Araújo Soares, OAB/MA 22034 e Priscilla Maria Guerra Bringel; OAB/PI 14647

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). MUNICÍPIO DE APICUM-AÇU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. EDUCAÇÃO. FUNDEB. ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL. SOLUÇÃO CONSENSUAL. HOMOLOGAÇÃO.

CASO EM EXAME: Análise do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 05/2024, firmado entre o Ministério Público de Contas e o Município de Apicum-Açu/MA. O instrumento tem origem em Representação decorrente de fiscalização (Processo nº 4095/2023-TCE/MA), que identificou irregularidades na oferta de educação em tempo integral, e visa à implementação de um plano de ampliação progressiva de vagas para sanar as inconsistências apuradas.

OBJETO DO AJUSTE: O TAG tem por finalidade instituir o Plano de Ampliação Progressiva de Vagas para Escolas em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino, com vigência a partir do ano-calendário de 2026.

RAZÕES DE DECIDIR: O instrumento consensual preenche os requisitos de admissibilidade e validade previstos na Resolução TCE/MA nº 296/2018. Foi proposto por parte legítima, contando com a expressa adesão dos signatários, e contempla a precisa identificação das obrigações, metas e prazos aplicáveis. A celebração do TAG alinha-se às diretrizes de fomento a soluções consensuais no âmbito do controle externo.

DISPOSITIVO: Voto pela homologação do Termo de Ajustamento de Gestão nº 05/2024, com a determinação de monitoramento do seu cumprimento pela Secretaria de Fiscalização.

DECISÃO PL-TCE Nº 571/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 05/2024, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o Ministério Público de Contas e o Município de

Apicum-Açu/MA, de responsabilidade de José de Ribamar Ribeiro, ex-Prefeito, e Elitane Sousa Ferreira Mendes, ex-Secretária Municipal de Educação, relativo ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 4329/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Homologar o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 05/2024, celebrado entre o Ministério Público de Contas e o Município de Apicum-Açu/MA, para que produza seus efeitos jurídicos, determinando sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
 - b) Determinar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para análise do Plano de Ampliação Progressiva de Vagas para Escolas em Tempo Integral, já juntado aos autos pela gestão municipal;
 - c) Posteriormente, determinar à Secretaria de Fiscalização desta Corte que realize o monitoramento do cumprimento das obrigações pactuadas no referido Termo, nos termos do art. 5º, § 8º, da Resolução TCE/MA nº 296/2018;
 - d) Determinar a suspensão da tramitação do Processo nº 4095/2023 durante o prazo de vigência e cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão nº 05/2024, devendo o feito retomar seu curso regular em caso de descumprimento do ajuste, conforme preconiza o art. 16, Parágrafo Único, da Resolução TCE/MA nº 296/2018.
- Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3400/2024 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Lima Campos/MA

Responsáveis: Jailson Fausto Alves (CPF 225.945.313-91), Prefeito; Francisca Kyara de Abreu Santos Alves (CPF 039.856.313-60), Secretária Municipal de Educação

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. EDUCAÇÃO. FUNDEB. ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL. SOLUÇÃO CONSENSUAL. HOMOLOGAÇÃO.

CASO EM EXAME: Análise do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 05/2025, firmado entre o Ministério Público de Contas e o Município de Lima Campos/MA. O instrumento tem origem em Representação decorrente de fiscalização (Processo nº 4069/2023-TCE/MA), que identificou irregularidades na oferta de educação em tempo integral, e visa à implementação de um plano de ampliação progressiva de vagas para sanar as inconsistências apuradas.

OBJETO DO AJUSTE: O TAG tem por finalidade instituir o Plano de Ampliação Progressiva de Vagas para Escolas em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino, com vigência a partir do ano-calendário de 2026.

RAZÕES DE DECIDIR: O instrumento consensual preenche os requisitos de admissibilidade e validade previstos na Resolução TCE/MA nº 296/2018. Foi proposto por parte legítima, contando com a expressa adesão dos signatários, e contempla a precisa identificação das obrigações, metas e prazos aplicáveis. A celebração do TAG alinha-se às diretrizes de fomento a soluções consensuais no âmbito do controle

externo.

DISPOSITIVO: Voto pela homologação do Termo de Ajustamento de Gestão nº 05/2025, com a determinação de monitoramento do seu cumprimento pela Secretaria de Fiscalização.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 573/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 05/2025, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o Ministério Público de Contas e o Município de Lima Campos/MA, de responsabilidade de Jailson Fausto Alves , Prefeito, e Francisca Kyara de Abreu Santos Alves, Secretária Municipal de Educação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 4531/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Homologar o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 05/2025, celebrado entre o Ministério Público de Contas e o Município de Lima Campos/MA, para que produza seus efeitos jurídicos, determinando sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

b) Determinar à Secretaria de Fiscalização desta Corte que realize o monitoramento do cumprimento das obrigações pactuadas no referido Termo, nos termos do art. 5º, § 8º, da Resolução TCE/MA nº 296/2018;

c) Determinar a suspensão da tramitação do Processo nº 4069/2023 durante o prazo de vigência e cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão nº 05/2025, devendo o feito retomar seu curso regular em caso de descumprimento do ajuste, conforme preconiza o art. 16, Parágrafo Único, da Resolução TCE/MA nº 296/2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº.: 3355/2024 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Entidade: Câmara Municipal de Vereadores do Município de Raposa/MA

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Cidadão

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Raposa/MA

Responsável: Benoniel Beka Rodrigues, ex-Presidente da Câmara, CPF: 476.068.353-49, residente na Rua Newton Bello, nº 186, Bom Viver, Raposa/MA, CEP: 65.138-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Denúncia formulada por cidadão devidamente qualificado, em desfavor da Câmara Municipal de Raposa/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do então Presidente, Senhor Benoniel Beka Rodrigues. Supostas irregularidades na execução orçamentária e aquisição de materiais de consumo pelo Poder Legislativo Municipal. Ausência de comprovação de existência de procedimento licitatório prévio ou mesmo por dispensa de licitação. Possibilidade de dano ao erário. Conhecimento da Denúncia. Conversão em Tomada de Contas Especial. Citação e notificação das partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 579/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada por cidadão identificado, em desfavor da Câmara Municipal de Raposa/MA, de responsabilidade do Senhor Benoniel Beka Rodrigues, ex-Presidente da Câmara, por supostas irregularidades na gestão dos recursos da Câmara Municipal, no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que

Ihes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4302/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a Denúncia, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação;
- b) converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, com fundamento no §4º, do artigo 40, c/c o artigo 52 e § 1º, do artigo 13, todos da Lei Orgânica, ante a possibilidade de dano ao erário em razão da realização de despesas sem prévio procedimento licitatório ou mesmo processo de dispensa;
- c) determinar que a Secretaria-Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal, modifique a natureza do processo de Representação para Tomada de Contas Especial;
- d) encaminhar os autos ao setor técnico competente para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, com emissão de relatório de instrução, levando-se em conta as conclusões do Parecer nº 4302/2025/GPROC4/DPS;
- e) retornar os autos, após o feito, ao Gabinete do Relator para citação dos responsáveis e prosseguimento normal do processo;
- f) notificar o atual Presidente da Câmara Municipal de Raposa, Vereador João Marcos Barros Costa, a fim de que adote mecanismos de divulgação das licitações por meio eletrônico (internet) e no sistema de fiscalização e controle do TCE/MA, SINC-CONTRATA, nos termos do artigo 4º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022, zelando pela transparência e boa gestão dos recursos;
- g) dar ciência ao Senhor Benoniel Beka Rodrigues das providências deliberadas, através da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva (Relator), Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3.865/2024 – TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Referência: Denúncia (Processo nº 1.840/2021-TCE/MA)

Denunciante: Banco Bradesco S.A.

Entidade: Prefeitura Municipal de Luís Domingues/MA

Responsável: Gilberto Braga Queiroz, Prefeito, CPF nº 587.514.242-15, residente na Rua Duque de Caxias, nº 120, Centro, Luís Domingues-MA, CEP 65290-000

Exercício financeiro: 2021

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Procuradores constituídos: Albérico Eugênio da Silva Gazzíneo (OAB/SP nº 272.393); Aline Perazzo do Amaral Veroneze Silva (OAB/SP nº 430.902); Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim (OAB/SP nº 118.685); Fernando Anselmo Rodrigues (OAB/SP nº 132.932); Monique Flôr de Souza (OAB/SP nº 460.639)

Recorrido: Decisão PL – TCE nº 194/2022

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de Revisão interposto pelo Banco Bradesco S/A contra a Decisão PL – TCE nº 194/2022, que julgou improcedente a denúncia apresentada em face da Prefeitura Municipal de Luís Domingues/MA, referente ao exercício financeiro de 2021. Não conhecimento. Ciência aos interessados. Arquivamento, após

o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 557/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de revisão interposto pelo Banco Bradesco S/A, em face da Decisão PL – TCE nº 194/2022, que julgou improcedente a denúncia apresentada em face da Prefeitura Municipal de Luís Domingues/MA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Gilberto Braga Queiroz, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, III, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 123, IV, 129, III, e 139, caput e incisos I a III da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 9.744/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer do recurso de revisão interposto contra a Decisão PL – TCE nº 194/2022, haja vista não cumprir os requisitos de admissibilidade previsto no art. 139 da Lei nº 8.258/2005;
- b) manter na integralidade a Decisão PL – TCE nº 194/2022;
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) proceder ao arquivamento de cópia dos autos, por meio eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo: 3352/2024 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Exercício financeiro: 2009

Ente: Câmara Municipal de Primeira Cruz

Responsável: Ronilson Araújo Silva, CPF nº 460.206.083-87

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. ACÓRDÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRA CRUZ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMA PROCESSUAL. PROTEÇÃO DA COISA JULGADA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

OBJETO DO EXAME: Análise de pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva referente ao Processo nº 3341/2010 (Prestação de Contas da Câmara Municipal de Primeira Cruz, exercício de 2009), cujo mérito foi apreciado por meio do Acórdão PL-TCE nº 749/2014, com trânsito em julgado certificado em 29 de novembro de 2014.

RAZÕES DE DECIDIR: A pretensão de reexame da matéria encontra óbice na autoridade da coisa julgada, garantia fundamental que confere imutabilidade e estabilidade às decisões de mérito das quais não caibam mais recursos. A Resolução TCE/MA nº 383/2023, que regulamenta o instituto da prescrição no âmbito desta Corte, possui aplicação restrita aos processos em curso, sendo expressamente vedada sua retroatividade para alcançar decisões já consolidadas pelo trânsito em julgado, nos termos de seu art. 16. A matéria encontra-se, portanto, preclusa, não havendo espaço para rediscussão.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: A decisão fundamenta-se na proteção ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, conforme o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e na estrita observância do princípio da segurança jurídica. A aplicabilidade da norma interna é afastada pela regra de transição contida no art. 16 da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

CONCLUSÃO: Indeferimento do pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, em acolhimento ao parecer do Ministério Público de Contas, com a consequente determinação de arquivamento dos presentes autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 572/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva referente às contas apreciadas no âmbito do Processo nº 3341/2010, que tratou da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Primeira Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Ronilson Araújo Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 3065/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente ao processo nº 3341/2010, de responsabilidade do gestor Ronilson Araújo Silva, com fundamento no art. 16 da Resolução TCE/MA nº 383/2023.
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3775/2021 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação com pedido de Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Cachoeira Grande/MA, representado pelo Senhor Raimundo Cesar Castro de Sousa, prefeito (CPF nº 776.935.073-53) e a empresa S. B. Gonçalves ME (19.315.147/0001-07)

Procurador constituído: Marcelo Bruno Martins Feitosa, OAB/MA nº 8.706

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de Cachoeira Grande/MA. Raimundo Cesar Castro de Sousa, prefeito. Supostas irregularidades no Contrato nº 50/2021, celebrado entre a Prefeitura de Cachoeira Grande e a empresa S. B. Gonçalves ME, objetivando contratação de empresa para fornecimento de material de construção. Exercício financeiro de 2021. Conhecer. Improcedência. Recomendar. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 542/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de Cachoeira Grande/MA, representado pelo Senhor Raimundo Cesar Castro de Sousa, prefeito e em face da empresa S. B. Gonçalves ME, sobre supostas irregularidades no Contrato nº 50/2021, celebrado entre a Prefeitura de Cachoeira Grande e a empresa S. B. Gonçalves ME, objetivando contratação de empresa para fornecimento de material de construção, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 127/2022/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) considerar improcedente a Representação, por não vislumbrar as irregularidades apontadas;
- c) recomendar a atual administração do Município de Cachoeira Grande/MA, ou a quem o substituir, para que mantenha atualizado, no sítio oficial da Prefeitura Municipal, todas as informações de interesse público, em respeito ao princípio da publicidade e ao art. 8º, § 1º, da LAI, bem como o envio sincrônico ao SACOP dos avisos e elementos de fiscalização dos certames promovidos pelo Poder Executivo, em obediência à Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 034/2014;
- d) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;
- e) arquivar o presente processo, nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão da perda de objeto, vez que as irregularidades inicialmente denunciadas não foram confirmadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Gabinete dos Relatores

Despacho

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 8801/2025 - TCE-MA

Origem: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de vistas e cópias do processo 84/2025-TCE/MA, formulado pelo Senhor Sérgio Motta, através de seus advogados.
2. Os autos solicitados versam sobre denúncia amparada pelo artigo 40 e 42 da Lei nº 8.258/2005.
3. Direcionado, inicialmente, ao gabinete do Conselheiro Melquizedeque Nava Nato, relator das referidas contas, sobreveio despacho de encaminhamento à Presidência, por motivo de ausência daquele relator, apurada na Portaria TCE/MA nº 771, de 01 de setembro de 2025.
4. Análise.
5. Inicialmente, cumpre registrar que, nos termos do art. 279, § 1º, do Regime Interno deste Tribunal, compete ao Presidente autorizar o fornecimento dos dados solicitados, nos casos de ausência ou impedimento por motivo de férias, licença ou outro afastamento legal do conselheiro relator ou de seu substituto.
6. Acerca da matéria, têm-se que o acesso à informação é um direito assegurado no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e regulado através da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, cabendo ao poder público, resguardado os casos de sigilo, informar o local onde se encontra disponibilizada ou, ainda, concedê-la, na forma e prazo legalmente previsto.
7. Cabe ainda pontuar, considerando a natureza do processo solicitado (Denúncia), que sua apuração ocorre em caráter sigiloso e, uma vez reunidas provas que apontem a existência de irregularidade ou ilegalidade, deverão

ser públicos os demais atos do processo, observado o disposto no art. 41, assegurando-se aos acusados a oportunidade de ampla defesa, nos termos do §3º, do art. 40, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

8. Desse modo, analisando o pleito formulado, relativo ao pedido de cópia e acesso aos autos do processo nº 84/2025, considerando que o requerente figura como parte denunciada, DEFIRO o pedido, ressalvando que se mantenha cautela com relação ao sigilo da fonte, em consonância com o que dispõe o artigo 268, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

9. Encaminhe-se à SEPRO/ SUPAR para o atendimento do pleito.

10. Após os procedimentos acima, arquive-se.

São Luís (MA), data do Sistema.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente TCE/MA, em exercício

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 05 de dezembro de 2025 às 13:00:44

Processo nº 3132/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de Joselândia/MA

Responsável: Raimundo da Silva Santos – Prefeito no exercício financeiro de 2024

Procurador constituído: Isadora Andrade Maciel, OAB/MA 30.762

DESPACHO Nº 1372/2025 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 7168/2025, nos termos da Citação por Edital, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, Edição nº 2897/2025, de 06 de novembro de 2025.

O novo prazo final para apresentação de defesa encerra-se em 06/02/2025.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 05 de dezembro de 2025 às 12:12:59

Processo nº 3498/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Procedimento licitatório

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Prefeitura de Coroatá/MA

DESPACHO Nº 1466/2025 – GCSUB2/MNN

A Citação nº 204/2025-GCSUB2/MNN, destinada ao Senhor Ricardo Pontes Sales, Pregoeiro no exercício financeiro de 2025, foi encaminhada ao endereço registrado no Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis – SIGER, deste Tribunal de Contas, contudo, foi devolvida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Diante disso, para assegurar o contraditório e a ampla defesa, nos termos do do §2º e §4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) determino a realização de citação por meio de edital.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 05 de dezembro de 2025 às 12:12:59

Processo nº 3026/2025-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Prefeitura Municipal de Açailândia/MA

Responsáveis: Benjamin de Oliveira, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2025, Rogério Pacionato, Secretário Municipal de Economia e Arleide Gomes de Sousa Vieira, Secretária Municipal de Cultura no exercício financeiro de 2025.

DESPACHO Nº 1450/2025 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 4610/2025–GEFIS3/LIDER 10 (Processo 3026/2025) e no Relatório de Instrução nº 4601/2025–GEFIS3/LIDER 10 (Processo 3621/2025), encaminhado aos responsáveis mediante os atos de Citação nºs 150, 151 e 152/2025 – GCSUB2/MNN.

O novo prazo final para apresentação de defesa encerra-se em 28/11/2026

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 05 de dezembro de 2025 às 12:12:59

Processo: 3134/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício: 2024

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA

Responsável: José Bonifácio Rocha de Jesus – Prefeito

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 196/2025

De ordem do Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 29/12/2025, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 7182/2025 – GEFIS3/LIDER8, de 23/09/25, encaminhado ao responsável através da Citação nº 423/2025/GCSUB1/ABCB/Conselheiro Interino, de 28/10/2025.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3134/2025-TCE à inteira disposição de Vossa Senhoria para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 4 de dezembro de 2025.

Ricardo Jorge Fernandes Ribeiro

Chefe de Gabinete

Assessor Especial de Conselheiro I

Processo nº 3498/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Procedimento licitatório

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Prefeitura de Coroatá/MA

Responsável: Edimar de Aguiar Franco – Prefeito no exercício financeiro de 2025

DESPACHO Nº 1447/2025 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado

nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 7725/2025 – GEFIS3/LIDER10, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 203/2025 – GCSUB2/MNN.

O novo prazo final para apresentação de defesa encerra-se em 29/01/2026, considerada a Portaria TCE/MA nº 139/2024, que suspendeu os prazos processuais no período de 20/12/2025 a 20/01/2025.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 05 de dezembro de 2025 às 12:12:59

Processo nº 5773/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Procedimento Licitatório

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Município de Brejo

Responsável: Paulo Sérgio Santos de Carvalho – Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habilitação

DESPACHO Nº 1445/2025 – GCSUB2/MNN

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo protocolado neste Tribunal em 02/12/2025, porque intempestivo, considerando que o prazo para apresentação de defesa referente às ocorrências apontadas no Relatório de Instrução nº 7551/2025 expirou em 29/11/2025, estando o processo atualmente concluso para apreciação.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 05 de dezembro de 2025 às 12:12:59

Processo nº 5712/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação do Maranhão

Responsável: Natássia Weba Cutrim – Secretaria de Estado no exercício financeiro de 2024

DESPACHO Nº 1449/2025 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 5475/2025, encaminhado à responsável mediante o ato de Citação nº 207/2025 – GCSUB2/MNN.

O novo prazo final para apresentação de defesa encerra-se em 30/01/2026, considerada a Portaria TCE/MA nº 139/2024, que suspendeu os prazos processuais no período de 20/12/2025 a 20/01/2025.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 05 de dezembro de 2025 às 12:40:52

Processo nº 5773/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Procedimento licitatório

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Prefeitura de Brejo/MA

Responsável: Anselmo Barbosa Mourão – Agente de Contratação no exercício financeiro de 2025
DESPACHO Nº 1448/2025 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 7551/2025 –GEFIS3/LIDER 10, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 206/2025 – GCSUB2/MNN.

O novo prazo final para apresentação de defesa encerra-se em 30/01/2026, considerada a Portaria TCE/MA nº 139/2024, que suspendeu os prazos processuais no período de 20/12/2025 a 20/01/2025.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 05 de dezembro de 2025 às 12:12:59

Decisão monocrática

GCSUB3/OFG - Gabinete do Conselheiro-Substituto III/Osmário Freire Guimarães

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 30/2025/GCSUB 3/OFG
RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA
Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14
DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA
RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024. Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudesse justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e resarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de

cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de resarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024 c/c a Portaria TCE/MA nº 447/2025, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.
2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

São Luís, 04 de dezembro de 2025.

Conselheiro — Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

ANEXO - RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

1) Processo n.º 3062/2010 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA

Responsáveis: Hermes Luis Farias Ferreira e Ângelo José de Carvalho Baptista (Gestor)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

2) Processo n.º 4085/2018 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE CENTRAL DO MARANHÃO

Responsáveis: Epitácio Azevedo Flor, Ismael Monteiro Costa (Prefeito)

Procuradores Constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto OAB-MA 14.136, Luis Henrique de Oliveira Brito OAB-MA 21.959 e Heloísa Aragão de Oliveira Costa OAB-MA 10.045

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

3) Processo n.º 3910/2013 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

Responsáveis: Maria Cristina Borges Moreira Lima (Secretária Municipal) e Marília da Conceição Gomes da

Silva (Secretária adjunta)

Procuradores Constituídos: Marcus Aurelio Borges Lima OAB-MA 9.112

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

4) Processo n.º 3879/2018 TCE/MA (Processo Apensado: 9314/2017)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

Responsáveis: Tiago Ribeiro Dantas (Prefeito)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

5) Processo n.º 3984/2014 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO

Responsáveis: Sebastião Araújo Moreira (Prefeito), Neda Augusta de Lima Meireles da Silva (Prefeita), Francisco das Chagas Costa e Souza (Secretário Municipal), Sânia Coelho Moreira Carvalho (Secretária Municipal)

Procuradores Constituídos: Cristina Thadeu Teixeira de Sales OAB-MA 2.830, Francisco de Assis Souza Coelho Filho OAB-MA 3.810, Gilson de Sousa Mendonça Junior OAB-MA 13.143, José Alberto Santos Penha OAB-MA 7.221, Sônia Maria Lopes Coelho OAB-MA, Wesley Lima Maciel OAB-MA 9.548

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

6) Processo n.º 3276/2015 TCE/MA (Apensados Processos: 4734/2005 e 5484/2005)

Natureza: Prestação de contas anual de governo/ FMS/ Gestão

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2004

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL

Responsáveis: José Vieira Lins (Prefeito)

Procuradores Constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo OAB-MA 8.307, Keno de Jesus Sodré de Sousa OAB-MA 8.328, Lays de Fátima Leite Lima OAB-MA 11.263, Marcelo Lauande Bezerra OAB-MA 7.030, Marconi Dias Lopes Neto OAB-MA 6.550, Raimundo Erre Rodrigues Neto OAB-MA 10.599, Silas Gomes Brás Júnior OAB-MA 9.837, Thainara Cristiny Sousa Almeida Espindola OAB-MA 8.252

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

7) Processo n.º 4080/2018 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE NINA RODRIGUES

Responsáveis: Raimundo Aguiar Rodrigues Neto (Prefeito)

Procuradores Constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro OAB-MA 10.255, Juliana Souza Reis OAB-MA

21.111, Isabela de Azevedo França Pereira OAB-MA 21.727

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Em 05 de dezembro de 2025 às 07:57:01

Intimação

Processo nº 2656/2025-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Maranhãozinho/MA

Responsáveis: Maria Deusa Lima Almeida, Prefeita, Ezequiel da Silva Almeida, Secretário Municipal de Educação

NOTIFICAÇÃO Nº 23/2025

PRAZO 05 (CINCO) DIAS

Notificam-se os advogados Marcos Aurélio Borges Lima, OAB/MA nº 9.112, Mirian Marla de Medeiros Nunes Lima, OAB/MA nº 10.109, Sergio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527 e Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA nº 9.166, para que faça a regularização de sua representação processual, no processo nº 2656/2025- TCE/MA, no prazo de 05 (cinco dias), em face da ausência de assinatura por parte do outorgante Maria Deusa Lima Almeida.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 05 de dezembro de 2025 às 12:12:59

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3498/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: procedimento licitatório

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Prefeitura de Coroatá/MA

Responsável: Ricardo Pontes Sales - Pregoeiro no exercício financeiro de 2025

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma do §2º e §4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Ricardo Pontes Sales, CPF nº 04112522320, não localizado em citação anterior pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 3498/2025-TCE/MA, que trata da Representação da Prefeitura de Coroatá, referente ao exercício financeiro 2025, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 7725/2025 – GEFIS3/LIDER10, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art.

127da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores e o Processo nº 3498/2025-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico do TCE/MA (www.tcemar.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 05/12/2025.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 05 de dezembro de 2025 às 12:12:59

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de Trinta Dias

Processo nº 3148/2025-TCE (Processo Digital)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte/MA

Responsável: ANDRÉ PEREIRA DA SILVA

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor ANDRÉ PEREIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Capinzal do Norte/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3148/2025, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 7183/2025 – NUFIS 3.

Fica o gestor ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 17 de novembro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 1050, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a inclusão de dependentes do servidor para fins de assistência médica, odontológica, psicológica no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir, nos termos § 1º do art. 1º, incisos I e IV da Portaria TCE/MA 621/2022, para fins de assistência médica, odontológica e psicológica na Supervisão de Qualidade de Vida deste Tribunal, a dependente da servidora Nelma Célia do Nascimento Reis, matrícula nº 9308, Técnica Estadual de Controle Externo deste Tribunal, sua mãe, a Sra. Maria Lúcia do Nascimento, nos termos do processo SEI/TCE-MA 25.002517.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de dezembro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão